

c) Mista, se for estabelecido outro critério.

3. Associadas a cada conta de depósitos à ordem pode haver contas de tipo diferente, como contas de aplicações a prazo ou contas de instrumentos financeiros, sempre de igual titularidade e sujeitas às mesmas condições de movimentação. Sem prejuízo, a constituição de uma conta de tipo diferente dependerá sempre do completo cumprimento de todas as obrigações legais e regulamentares a que a mesma esteja sujeita, designadamente, de obtenção e prestação pelo Banco de informação quer prévia, quer simultânea e posterior à contratação, da observância dos termos respeitantes à própria contratação, bem como de tudo o que seja exigível no decurso da relação contratual, e que nos termos legais e regulamentares lhe sejam aplicáveis. Ficam ainda sujeitas às respetivas comissões, despesas e taxas previstas contratualmente e no preçário do Banco.

4. A alteração das condições de movimentação, bem como a inclusão de novos representantes, ou a atribuição a procuradores de poderes de movimentação, depende da sua conformidade com os instrumentos a que se reporta o n.º 1 anterior e afeta todas as contas associadas, o que pode implicar a prévia satisfação de impostos ou taxas que estejam estabelecidas nas normas então em vigor.

5. Pode o Banco não disponibilizar, para certos tipos de conta, todas as condições de movimentação indicadas.

Cláusula 5.ª: Procuradores

1. A conta pode ser movimentada por procuração conferida pelo Cliente, desde que a mesma confira especificamente poderes para o efeito e seja emitida presencialmente junto do Banco ou, não sendo emitida presencialmente, seja lavrada por notário, ou autenticada ou as assinaturas reconhecidas presencialmente, nomeadamente por notário, advogado ou solicitador, que certifique a qualidade e a suficiência dos poderes dos representantes do Cliente para o ato, nos termos da lei.

2. O Banco, porém, só reconhece e aceita a procuração cujo original ou cópia certificada seja entregue ao Banco.

3. O procurador tem de preencher e subscrever previamente a Ficha de Assinaturas, bem como apresentar e entregar os documentos comprovativos dos seus elementos identificativos.

4. Quando proceda à revogação da procuração ou esta deva considerar-se caduca, ou quando o procurador renunciar à movimentação da conta, o Cliente obriga-se a notificar prontamente o Banco em conformidade.

Cláusula 6.ª: Morada e endereço de correio eletrónico afetos à conta

1. Sem prejuízo da obrigação imposta pela lei da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo do Cliente atestar perante Banco e de manter atualizada junto do mesmo a morada completa da sede e, quando aplicável, a morada completa da sucursal ou do estabelecimento estável que figurem como titulares da conta, nos termos do disposto na cláusula 2.ª anterior, pode o Cliente estipular uma outra morada, ou indicar um endereço de correio eletrónico para onde o Banco enviará toda a correspondência que se prenda com a conta, salvo indicações especiais em contrário.

2. Cabe ao Cliente zelar pela permanente atualização da morada ou endereço de correio eletrónico afetos à conta depósitos, bem como pela permanente atualização e bom funcionamento deste último.

Cláusula 7.ª: Extratos

1. Além de notas de lançamento e de outras comunicações relativas a movimentos especiais em conta, o Banco disponibiliza extratos periódicos dos movimentos da conta de depósitos à ordem que poderão incluir informação relativa a outros produtos e serviços associados à conta.

2. Cabe ao Cliente proceder à verificação do extrato disponibilizado e, quando entenda haver desconformidade, apresentar reclamação nos 15 dias seguintes.

3. Os extratos de conta são facultados ao Cliente periódica e gratuitamente pelo menos uma vez por mês, embora com eventual sujeição ao disposto no número seguinte quando os mesmos sejam enviados por via postal.

4. Se não se verificarem pelo menos trinta movimentos na conta de depósitos à ordem num determinado mês, o extrato só é enviado quando for atingido o referido número mínimo de movimentos ou, em qualquer caso, ao fim de doze meses.

5. Contudo, por solicitação expressa do Cliente, o Banco prestará obrigatoriamente os extratos de conta em suporte de papel, periodicamente pelo menos uma vez por mês.

Cláusula 8.ª: Comunicações

1. Toda a correspondência que se prenda com a conta – as comunicações e informações que, nos termos do presente Contrato ou de disposição legal, o Banco tenha de prestar, por escrito, ao titular, bem como as ações de divulgação, comercialização e contratação à distância de produtos e serviços financeiros (extratos combinados ou autónomos, notas de lançamento, avisos informativos ou outras comunicações), adiante designados no seu conjunto por documentos bancários –, poderá ser prestada através do envio por via postal (correio simples) dirigida ao titular para a morada afeta à conta.

2. Em alternativa ao envio de correspondência para a morada afeta à conta, fica o Banco autorizado a prestar os documentos bancários pelas seguintes vias:

a) Através do envio de mensagem de correio eletrónico dirigida ao titular para o endereço de correio eletrónico declarado pelo mesmo, expressamente para esse efeito;

b) Através do envio de cópia para o número declarado pelo titular, expressamente para esse efeito;

c) Através de outro meio de comunicação estipulado pelas Partes.

3. Tendo sido contratados meios de comunicação à distância e na falta de outra convenção, os extratos de conta são disponibilizados ao Cliente através do Canal Internet do Banco.

4. Sempre e quando for acordado e se encontrar em vigor o acesso ao canal Internet do Banco para disponibilização dos documentos bancários, fica expressamente convencionado que compete ao Cliente manter-se permanentemente atualizado e informado, devendo para esse efeito aceder ao sítio de Internet do Banco e ali proceder periodicamente e com frequência à consulta dos documentos bancários ali disponibilizados, cabendo-lhe proceder à sua leitura e verificação.

5. O Cliente toma conhecimento e aceita que o envio ou a disponibilização dos documentos bancários pela forma mencionada no n.º 2 e 4 acima exime o Banco do seu envio por correio para a morada afeta à conta.

6. No caso de utilização da via postal, a correspondência presume-se recebida, salvo prova em contrário, no terceiro dia posterior ao do envio.

7. O Banco pode prestar informações através de mensagem incluída no extrato de conta de depósitos à ordem que seja enviado ou disponibilizado ao titular em suporte papel ou suporte eletrónico.

8. No decurso da relação contratual, o Cliente tem o direito de receber, a seu pedido e em qualquer momento, os termos do presente Contrato ou de qualquer contrato-quadro relativo a serviços de pagamento especialmente contratados, em suporte de papel ou em qualquer outro suporte duradouro.

Cláusula 9.ª: Saldos médios

1. A manutenção de cada tipo de conta de depósitos à ordem pode ser subordinada à observância de determinados saldos médios. A sua fixação e posteriores alterações são previamente comunicados por meio de circular, mensagem no extrato de conta ou outro meio apropriado.

2. A inobservância dos saldos médios estabelecidos para o tipo de conta em causa pode determinar o seu encerramento e, entretanto, o não pagamento de juros, e a cobrança de encargos, em conformidade com o preçário do Banco.

Cláusula 10.ª: Cheques

1. Considera-se celebrada uma convenção de cheque, subordinada à Lei Uniforme Relativa ao Cheque e às demais leis e regulamentos em vigor quando o Cliente pede módulos de cheques e o Banco aceita emitir-lhos.

2. A convenção de cheque pode ser rescindida a todo o tempo, e deve sê-lo por força da lei, com comunicação ao Banco de Portugal para inclusão na listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco, sempre que se verifique uma conduta que ponha em causa o espírito de confiança que deve presidir à sua circulação.

3. No caso de ocorrer a rescisão da convenção de cheque, o Cliente obriga-se a restituir ao Banco os módulos de cheques por este fornecidos e ainda não utilizados, bem como ao pagamento das despesas ocasionadas com o processo de rescisão, de acordo com o preçário do Banco.

4. O Banco pode apor nos módulos de cheques que aceitar fornecer uma data limite de validade a partir da qual os

conta do Cliente os custos, encargos e impostos devidos em resultado da manutenção do valor remanescente em conta de regularização.

Cláusula 19.ª: Sigilo bancário

1. Nos termos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, os membros dos órgãos sociais, empregados, mandatários e outras pessoas que prestem serviços a título permanente ou ocasional em instituições de crédito não podem revelar ou utilizar informações sobre factos ou elementos relativos aos seus clientes cujo conhecimento resulte do exercício das suas funções.

2. O dever de sigilo cessa nos casos previstos na lei, mediante autorização do Cliente transmitida ao Banco, ou na exata medida em que tal se revelar necessário ao exercício de qualquer direito do Banco sobre o Cliente ou pessoa com poderes de movimentação da conta e em todas as demais situações previstas na lei.

3. O Banco de Portugal organiza e gere uma base de dados relativa a contas de depósito, de pagamentos, de crédito, de instrumentos financeiros e de cofres, denominada base de dados de contas domiciliadas no território nacional, nomeadamente em instituições de crédito, estando o Banco obrigado a transmitir ao Banco de Portugal, para efeitos de registo naquela base de dados, e entre outros elementos, a identificação dos respetivos titulares, beneficiários efetivos, e das pessoas autorizadas a movimentá-las e a visitá-las, incluindo procuradores, mandatários ou outros representantes.

4. Para efeitos da Instrução do Banco de Portugal n.º 8/2018, de 22 de março, o Banco fica autorizado a partilhar, com o ordenante/beneficiário de operação de pagamento que configure transferência a crédito SEPA, transferência imediata SEPA ou débito direto SEPA, a informação necessária ao funcionamento da funcionalidade Confirmação de Beneficiário Singular e Confirmação de Beneficiário/Devedor Agrupada instituída pelo Banco de Portugal, nomeadamente o nome/denominação social do primeiro titular da conta, nos termos da referida Instrução.

Cláusula 20.ª: Exclusão de responsabilidade

Para todos os efeitos, designadamente para os previstos no artigo 796.º do Código Civil, a responsabilidade do Banco fica excluída, independentemente da sua natureza ou fonte, sempre que a mesma não lhe seja imputável a título de culpa.

Cláusula 21.ª: Tratamento de dados

1. O Banco realizará, ou poderá realizar, o tratamento de dados pessoais ("qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável") - designadamente, das categorias de dados pessoais como sejam dados de identificação, dados relativos à movimentação de contas e outros dados financeiros, dados relativos à avaliação de risco e dados relativos às preferências dos seus clientes -, para diversas finalidades, que poderão ou não estar diretamente associadas a este contrato: prestação de serviços de receção de depósitos, concessão de crédito, pagamento e realização das demais operações permitidas aos bancos, gestão de contratos, subcontratação de serviços incluindo do tratamento de dados pessoais, cumprimento de obrigações fiscais, reporte e prestação de informação a autoridades públicas, avaliação de risco, prevenção de fraude, segurança das operações, cessão de créditos, marketing, marketing direto, gestão de contactos e de reclamações, avaliação de satisfação do cliente, processamentos de natureza estatística e contabilística, cobranças e gestão de contencioso, prevenção dos crimes de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, monitorização de qualidade de serviço e cumprimento de obrigações legais e regulamentares a que o Banco está sujeito.

2. O Banco mantém um registo digital dos códigos do Cliente e das instruções por si transmitidas, incluindo as conversações telefónicas mantidas no âmbito de canais telefónicos especializados, destinado a fazer prova e assegurar a qualidade das transações comerciais ocorridas entre o Banco e os titulares dos dados pessoais, podendo ser apresentado a juízo em caso de litígio.

3. O Banco poderá realizar a perfilagem dos clientes com base nos seus dados pessoais, designadamente para efeitos de criação de perfis de risco dos clientes, por exemplo, para concessão de crédito, apresentação de propostas para a contratação de outras operações, ou para avaliação da evolução do perfil do Cliente.

4. A realização de alguns tratamentos de dados pessoais poderá estar dependente de prévio consentimento do titular. No caso do tratamento de dados para fins de marketing direto, os dados pessoais podem ser tratados salvo se o titular manifestar expressamente que não pretende esse tratamento.

5. O responsável pelo tratamento dos dados é o Banco, os agrupamentos complementares de empresas de que este seja membro agrupado ou as empresas por ele dominadas ou participadas, incluindo as empresas, sucursais e escritórios de representação do Banco estabelecidos no estrangeiro, aos quais o mesmo pode comunicar os dados recolhidos e registados.

6. As entidades subcontratadas, bem como as entidades fornecedoras ou licenciadores de serviços ao Banco, incluindo as sediadas fora da União Europeia, poderão ter acesso a dados recolhidos e registados pelo Banco e realizar outras operações de tratamento dos dados pessoais de Clientes, quando e na medida em que tal se mostre necessário para a oferta ao Cliente de produtos ou serviços comercializados pelo Banco, ou para o cumprimento das obrigações contratuais estabelecidas entre o Banco e o Cliente, estando aquelas entidades vinculadas pelo cumprimento do dever de sigilo bancário, bem como o rigoroso cumprimento de toda a legislação e demais normas aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, nos exatos termos em que o Banco está obrigado.

7. Os dados pessoais são conservados por períodos de tempo distintos, de acordo com a respetiva finalidade a que se destinam e tendo em conta os seguintes critérios: obrigações legais de conservação de informação, necessidade e minimização dos dados tratados em função das respetivas finalidades. O Banco eliminará ou anonimizará os dados pessoais dos Clientes quando os mesmos deixarem de ser necessários à prossecução das finalidades para as quais tenham sido recolhidos e tratados.

8. É assegurado, nos termos legais, o direito de informação, acesso, retificação, oposição, apagamento, limitação e portabilidade dos dados pessoais, mediante comunicação escrita dirigida ao Banco. A todo o tempo, o Cliente poder solicitar quaisquer informações ao Banco sobre os tratamentos dos seus dados pessoais.

9. O exercício dos referidos direitos ou qualquer reclamação do titular relativamente aos tratamentos dos seus dados pessoais pode ser apresentada ao Banco, ao respetivo Encarregado da Proteção de Dados ou à autoridade de controlo, conforme previsto na cláusula 23ª seguinte.

10. Os direitos de informação dos Clientes serão complementados por outras políticas e documentos acessíveis nas diversas plataformas de comunicação do Banco, em especial pela Política de Privacidade, cuja versão atualizada poderá ser consultada em qualquer Agência do Banco ou no respetivo sítio da Internet, em www.millenniumbcp.pt.

Cláusula 22.ª: Fundo de Garantia de Depósitos

1. Os depósitos constituídos no Banco beneficiam da garantia de reembolso prestada pelo Fundo de Garantia de Depósitos sempre que ocorra a indisponibilidade dos depósitos por razões diretamente relacionadas com a sua situação financeira, nos termos previstos na lei.

2. O Fundo de Garantia de Depósitos garante o reembolso até ao valor máximo de 100.000 Euros por cada depositante. No cálculo do valor dos depósitos de cada depositante, considera-se o valor do conjunto das contas de depósito na data em que se verificou a indisponibilidade de pagamento por parte desta, incluindo os juros e, para o saldo dos depósitos em moeda estrangeira, convertendo em Euros, ao câmbio da referida data.

3. Para informações complementares deve ser consultado o endereço www.fgd.pt.

Cláusula 23.ª: Procedimentos extrajudiciais de reclamação e recurso

1. O Cliente pode apresentar reclamações ou queixas por ações ou omissões dos órgãos e colaboradores do Banco às entidades e pelos canais previstos no Anexo ao presente Capítulo.

2. O Banco envidará todos os esforços para responder, em suporte de papel ou noutro suporte duradouro acordado, às reclamações apresentadas nos termos do número anterior, contemplando todas as questões levantadas, num prazo suficiente por regra de 15 dias úteis a contar da respetiva receção.

Depósito à Ordem - Pessoas Coletivas

Condições Gerais

Millennium
bcp

3. Os litígios de valor igual ou inferior à alçada dos tribunais de primeira instância poderão, em alternativa aos meios judiciais competentes, ser submetidos às seguintes entidades extrajudiciais de resolução de litígios: Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa (www.centroarbitragemlisboa.pt) e Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto (www.cicap.pt).

4. O Cliente que seja parte em relações de crédito pode recorrer ao Medidor do Crédito para defender os seus direitos, garantias e interesses legítimos legalmente protegidos no âmbito das referidas relações (Apartado 21004 – 1126-001 Lisboa, Portugal, www.mediadordocredito@bportugal.pt).

Cláusula 24.ª: Prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo

1. Nos termos da lei, o Banco poderá recusar ou suspender a execução de operação ordenada pelo Cliente, ou por um seu representante ou procurador, bem como cessar a relação de negócio com efeitos imediatos, quando tenha conhecimento ou suspeita, ou no entender do Banco exista risco acrescido, de a mesma estar relacionada com a prática dos crimes de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, bem como quando o Cliente não prestar a informação exigível nos termos da lei, nomeadamente informação sobre a origem e o destino dos fundos, informação adequada para aferição da qualidade de beneficiário efetivo, da estrutura de propriedade e de controlo que lhe respeita, ou informação sobre a natureza, objeto e finalidade da relação de negócio.

2. A não disponibilização de informação necessária à atualização dos elementos identificativos do Cliente, de representante ou à identidade dos beneficiários efetivos pode determinar, em alternativa à cessação da relação de negócio, o bloqueamento da conta. O aqui disposto não prejudica a aplicação de quaisquer normas legais ou regulamentares que disponham outros termos e ou condições sobre esta matéria.

Cláusula 25.ª: Autoridades de supervisão

O Banco está sujeito à supervisão do Banco Central Europeu, com sede em Sonnemannstrasse 22, 60314 Frankfurt, Alemanha e do Banco de Portugal, com sede na Rua do Comércio, 148 (1100-150 Lisboa), no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, com sede na Rua Laura Alves, 4 (1050-138 Lisboa) e da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, com sede na Av.ª da República, n.º 76 (1600-205 Lisboa), no âmbito das competências específicas de cada uma destas Entidades.

Cláusula 26.ª: Língua

A relação bancária estabelecida entre as Partes, incluindo a celebração de contratos de abertura de conta e de prestação de serviços de pagamento, é desenvolvida ou feita em língua portuguesa.

Cláusula 27.ª: Lei e foro aplicáveis

A este contrato é aplicável a lei e jurisdição portuguesa. Para julgar todas as questões dele emergentes fixam-se como competentes os foros da comarca de Lisboa, do Porto e do domicílio do Cliente em Portugal, com expressa renúncia a qualquer outro.

ANEXO - ENTIDADES E CANAIS PARA A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÕES

A quem	Como
Millennium bcp, Sucursal	Presencialmente Por telefonema para a sua Sucursal Millennium bcp Por escrito (carta ou e-mail) dirigido à sua Sucursal Millennium bcp Por preenchimento do Livro de Reclamações
Millennium bcp, Centro de Contactos	Por telefone: 918 504 504 - 930 504 504 - 961 504 126 - +351 210 042 424 Disponível todos os dias das 8h às 22h, hora de Portugal Continental. O custo das comunicações depende do tarifário que tiver acordado com o seu operador de telecomunicações.
Millennium bcp, Sítio de Internet	www.millenniumbcp.pt , opção “bancomail”
Millennium bcp, Centro de Atenção ao Cliente	Por correio eletrónico dirigido a centrodeatencaoaocliente@millenniumbcp.pt Por correio, dirigido a: Banco Comercial Português S.A., Centro de Atenção ao Cliente, Av.ª Prof. Dr. Cavaco Silva (Tagus Park) Edif 3, n.º 28, 2740-256 Porto Salvo, Portugal
Millennium bcp, Provedoria do Cliente	Por correio eletrónico dirigido a provedoriadocliente@millenniumbcp.pt No sítio de Internet www.millenniumbcp.pt , através do preenchimento de formulário de contacto. Por correio, dirigido a Banco Comercial Português S.A., Provedoria do Cliente, Praça D. João I, n.º 28, Piso 4, 4000-295 Porto, Portugal
Millennium bcp, Encarregado da Proteção de Dados (reclamações sobre dados pessoais)	Por correio eletrónico dirigido a protecao.dados.pessoais@millenniumbcp.pt
Banco de Portugal (reclamações sobre comercialização de produtos e serviços bancários)	Formulário de reclamação online em www.clientebancario.bportugal.pt Em alternativa pode imprimir o formulário de reclamação e enviá-lo por correio para a seguinte morada: Banco de Portugal, Apartado 2240- 1106-001, Lisboa, Portugal
Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (reclamações sobre mercados de instrumentos financeiros)	Diretamente ao Serviço de Apoio ao Investidor Por preenchimento de formulário no sítio de Internet www.cmvm.pt Por carta dirigida a CMVM, Serviço de Apoio ao Investidor, Rua Laura Alves, n.º 4, 1050-138 Lisboa, Portugal
Comissão Nacional de Proteção de Dados (reclamações sobre tratamento de dados pessoais)	Notificação de violação de dados pessoais - preencher o formulário de apresentação de queixas/reclamações, disponível em https://www.cnpd.pt/Notificacao de queixas/ reclamações - remeter à CNPD, para o endereço de correio eletrónico geral@cnpd.pt .

B - CONDIÇÕES GERAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO

Cláusula 1.ª: Âmbito

1. As Condições Gerais previstas neste Capítulo destinam-se a regular os termos e as condições de acesso pelo Cliente aos serviços de pagamento, na aceção do Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva n.º (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro, adiante designados “serviços de pagamento”, as quais vigoram por tempo indeterminado, podendo o Banco proceder à sua alteração nos termos previstos na cláusula 3.ª seguinte.

2. Os serviços de pagamento prestados pelo Banco ficam também sujeitos ao disposto no Capítulo A, na parte não especialmente regulado no presente Capítulo, sem prejuízo das condições gerais, especiais e particulares eventualmente aplicáveis a um serviço especialmente contratado entre o Cliente e o Banco.

Cláusula 2.ª: Serviços e operações de pagamento

1. Sem prejuízo de outros regulados em contrato próprio, o Banco presta os serviços de pagamento associados à conta de depósitos à ordem, também designada por “conta de pagamento”, a seguir indicados, os quais encerram as seguintes características principais:

a) Débitos diretos - o serviço de pagamento nacional ou transfronteiriço que consiste em debitar a conta de pagamento de um ordenante, sendo a operação de pagamento iniciada pelo beneficiário com base no consentimento do ordenante;

b) Cartões de pagamento - o serviço de pagamento que consiste na execução de operações de pagamento, designadamente pagamentos de bens e serviços e levantamentos de notas a débito ou a crédito, através instrumentos de pagamento geralmente sob a forma de um cartão de plástico, disponibilizado pelo prestador de serviços de pagamento ao titular;

c) Transferências a crédito - o serviço de pagamento nacional ou transfronteiriço que consiste em creditar na conta de pagamento de um beneficiário uma operação de pagamento ou uma série de operações de pagamento a partir da conta de pagamento de um ordenante, e que é efetuado pelo prestador de serviços de pagamento que detém a conta de pagamento do ordenante com base em instruções deste; a mesma entidade pode ser simultaneamente ordenante e beneficiário; inclui ordens permanentes, ou seja, a instrução dada pelo ordenante ao prestador de serviço de pagamento que detém a sua conta de pagamento, para executar transferências a crédito em intervalos regulares ou em datas predeterminadas;

d) Envio de fundos - um serviço de pagamento que envolve a receção de fundos de um ordenante, sem a criação de quaisquer contas de pagamento em nome do ordenante ou do beneficiário, com a finalidade exclusiva de transferir o montante correspondente para um beneficiário ou para outro prestador de serviços de pagamento que atue por conta do beneficiário, e a receção desses fundos por conta do beneficiário e a respetiva disponibilização a este último;

e) Depósito e levantamento de numerário - serviço de pagamento que consiste na entrega ou recebimento de notas ou moedas metálicas numa ou numa conta de depósitos à ordem.

2. Consideram-se intrabancárias as operações de pagamento realizadas entre contas abertas no Banco, tituladas pela mesma ou por diferentes pessoas. Quando as operações de pagamento envolvem, para além do Banco, outro ou outros prestadores de serviços de pagamento, denominam-se interbancárias.

3. As operações de pagamento reguladas no n.º 1 e 2 da cláusula 9.ª seguinte não abrangem:

a) Operações de pagamento interbancárias para prestador de serviço de pagamento situado em país terceiro, em qualquer moeda, envolvendo ou não uma conversão cambial;

b) Operações de pagamento intrabancárias, interbancárias nacionais e interbancárias para prestador de serviço de pagamento situado num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, em moeda de um país terceiro.

4.4. As operações de pagamento reguladas no n.º 8 da cláusula 9.ª seguinte não abrangem as operações que

requerem uma conversão cambial envolvendo a moeda de um país terceiro.

Cláusula 3.ª: Alterações e denúncia

1. O Banco comunicará, com um pré-aviso de dois meses, as alterações que forem propostas ao presente Capítulo, mediante circular, mensagem no extrato de conta ou por outro meio apropriado, entrando as mesmas em vigor após o referido prazo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Considera-se que o Cliente aceitou as alterações a que se reporta o número anterior se não tiver notificado o Banco de que não as aceita antes da data proposta para a entrada em vigor das mesmas, podendo o mesmo resolver imediatamente e sem encargos o Contrato com fundamento em tais alterações.

3. As alterações das taxas de juro ou de câmbio podem ser aplicadas sem pré-aviso se forem mais favoráveis ao Cliente ou imediatamente e sem pré-aviso se se basearem em taxas de juro ou de câmbio de referência.

4. Nas situações previstas no número anterior, o Banco comunicará as alterações efetuadas utilizando os meios previstos no n.º 1 anterior e no máximo durante o mês seguinte.

5. O Banco pode por sua iniciativa cessar a prestação de qualquer um dos serviços de pagamento descritos na cláusula anterior, neste caso mediante um pré-aviso de dois meses sobre a data em que a denúncia haja de produzir efeitos.

Cláusula 4.ª: Identificador único, códigos de acesso e códigos pessoais secretos

1. Entende-se por “identificador único” a combinação de letras, números ou símbolos que o Cliente deve fornecer para identificar inequivocamente um utilizador de serviços de pagamento e/ou a respetiva conta de pagamento a fim de que uma ordem de pagamento possa ser convenientemente executada.

2. O Banco faculta ao Cliente os seguintes identificadores únicos:

a) NIB ou Número de Identificação Bancária - elemento de informação normalizado, utilizado na identificação de contas bancárias domiciliadas em Portugal. É composto por 21 dígitos, sendo os 4 primeiros o código do banco no qual a conta está domiciliada, seguidos do código da agência, do número de conta (11 dígitos) e de dois dígitos de controlo;

b) IBAN ou International Bank Account Number - elemento de informação que permite identificar e validar, no Espaço Económico Europeu, a conta bancária do beneficiário. O IBAN das contas abertas em instituições de crédito situadas em Portugal é composto por 25 caracteres, bastando preceder o NIB do prefixo “PT50”;

c) BIC ou Bank Identifier Code - código de identificação bancária da SWIFT (rede internacional de comunicações utilizada por instituições financeiras de todo o mundo).

3. Os códigos de acesso e os códigos pessoais secretos permitem a utilização de meios de comunicação à distância, nos termos do Capítulo D.

4. Os códigos pessoais secretos permitem também ao Cliente utilizar cartões de pagamento; as respetivas condições encontram-se estipuladas nos contratos especialmente celebrados para acesso do Cliente a qualquer produto cartão de pagamento.

Cláusula 5.ª: Ordens de pagamento

1. Uma operação de pagamento ou um conjunto de operações de pagamento só se consideram autorizadas se o Cliente consentir previamente na sua execução, sem prejuízo de o Cliente e o Banco poderem acordar, para determinados produtos ou serviços ou para determinadas operações, que o consentimento seja prestado em momento posterior.

2. O consentimento referido no número anterior deve ser dado de forma expressa em documento entregue em qualquer Agência do Banco, salvo se outra forma for acordada entre as Partes no que respeita a determinados produtos ou serviços ou a determinadas operações.

3. Nos débitos diretos, o consentimento para executar uma operação de pagamento é dado, por regra, através do beneficiário.

4. O consentimento pode ser retirado pelo Cliente em qualquer momento, mas nunca depois do momento de irrevogabilidade estabelecido na cláusula 7.ª seguinte.

Cláusula 6.ª: Transferências bancárias por lote

1. Com sujeição ao previsto na lei e no presente Contrato, o Banco aceita executar as instruções de transferências bancárias por lote que o Cliente entenda transmitir-lhe, consubstanciando as mesmas operações de pagamento, em Euros, destinadas a colocar fundos à disposição de diferentes beneficiários, com conta no Banco ou noutros prestadores de serviços de pagamento situados num dos Estados Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, por contrapartida de um único débito na conta de depósitos à ordem titulada pelo Cliente.

2. As condições de aceitação de instruções de transferências bancárias por lote constam no Anexo ao presente Capítulo.

Cláusula 7.ª: Revogação de ordens de pagamento

1. Salvo o disposto nos números seguintes, uma ordem de pagamento dada pelo Cliente não pode ser por este revogada após a sua receção pelo Banco ou até ao final do dia útil anterior a uma data especialmente acordada entre as Partes.

2. Uma operação de pagamento ordenada pelo Cliente, mas iniciada pelo beneficiário ou através deste não pode ser revogada depois de o Cliente ter dado o seu consentimento ao beneficiário para executar a operação de pagamento.

3. Todavia, no caso de operação de pagamento ordenada pelo Cliente, mas iniciada pelo beneficiário que seja débito direto e sem prejuízo dos direitos de reembolso previstos na cláusula 16.ª, o Cliente pode revogar a ordem de pagamento até ao final do dia útil anterior ao dia acordado para o débito dos fundos.

4. O Banco reserva-se o direito de cobrar encargos pela revogação de uma ordem de pagamento.

Cláusula 8.ª: Receção de ordens de pagamento

1. O momento da receção da ordem de pagamento coincide com o momento em que a ordem de pagamento transmitida diretamente pelo Cliente ordenante ou indiretamente pelo beneficiário ou através deste é recebida pelo Banco.

2. Se o momento da receção não for um dia em que o Banco se encontra aberto para execução de uma operação de pagamento, considera-se que a ordem de pagamento foi recebida no dia útil seguinte.

3. Salvo acordo do Banco em contrário, as ordens de pagamento recebidas a partir das 15:00 horas de um dia útil são consideradas como tendo sido recebidas no dia útil seguinte.

4. O Cliente e o Banco podem acordar em que a ordem se tenha por recebida:

- Numa data determinada;
- Decorrido um certo prazo; ou
- Na data em que o Cliente colocar fundos à disposição do Banco.

5. Se a data acordada nos termos do número anterior não for um dia útil para o Banco, considera-se que a ordem de pagamento foi recebida no dia útil seguinte.

Cláusula 9.ª: Prazos de execução de ordens de pagamento

1. Após a receção de uma ordem de pagamento nos termos previstos na cláusula anterior, o montante objeto da operação será creditado na conta do prestador de serviços de pagamento do beneficiário até ao final do primeiro dia útil seguinte.

2. O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado por mais um dia útil no caso de operações de pagamento emitidas em suporte de papel.

3. Nas operações de pagamento seguintes, o prazo previsto no n.º 1 ou 2 da presente cláusula pode ir até quatro dias úteis a contar do momento da receção da ordem:

a) Operações de pagamento intrabancárias e interbancárias nacionais, envolvendo uma conversão cambial entre o euro e uma moeda de um Estado-Membro não pertencente à área do euro, ou entre moedas de dois Estados-Membros não pertencentes à área do euro;

b) Operações de pagamento interbancárias para prestador de serviço de pagamento situado num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, envolvendo a moeda de um Estado-Membro não pertencente à área do euro, a conversão cambial entre as moedas de dois Estados-Membros não pertencentes à área do euro, ou a conversão cambial efetuada pelo Banco entre o euro e uma moeda de um Estado-Membro não pertencentes à área do euro.

4. A data-valor atribuída ao débito de operação de pagamento na conta de pagamento do Cliente deve coincidir com o dia em que o montante da operação de pagamento é debitado nessa conta de pagamento.

5. Nas transferências intrabancárias em euros, o montante objeto da operação de pagamento é creditado na conta do beneficiário no próprio dia, sendo a data-valor e a data de disponibilização a do momento do crédito.

6. Nos depósitos em numerário efetuados na moeda da conta do Cliente depositante, o montante é disponibilizado imediatamente após o momento de receção dos fundos e com data-valor coincidente com esse momento.

7. A data-valor atribuída ao crédito de operação de pagamento na conta de pagamento do Cliente beneficiário deve ser, no máximo, o dia útil em que o montante da operação de pagamento é creditado na conta do Banco.

8. O montante da operação de pagamento fica à disposição do Cliente beneficiário imediatamente após ter sido creditado na conta de pagamento do Banco.

9. É pressuposto do cumprimento da data-valor e data de disponibilização efetiva de fundos previstas no n.º 7 e 8 anterior que ao Banco seja possível confirmar previamente o crédito na sua conta de pagamento, realizar previamente uma conversão de moeda, ou fazer a conferência de notas e moedas entregues para depósito, nas operações de pagamento que impliquem tais procedimentos.

Cláusula 10.ª: Encargos, taxas de juro e de câmbio

1. Os encargos, taxas de juro e taxas de câmbio aplicáveis a operações de pagamento abrangidas pelo presente Capítulo, ou no caso de deverem ser utilizadas taxas de juro ou de câmbio de referência, o método de cálculo do juro efetivo, bem como a data relevante e o índice ou a base para determinação dessa taxa de juro ou de câmbio de referência.

2. Relativamente aos serviços de pagamento especialmente contratados entre as Partes, os encargos, taxas de juro e taxas de câmbio aplicáveis constarão dos contratos-quadro respetivos.

3. As alterações das taxas de juro ou de câmbio aplica-se o previsto no n.º 1 a 4 da cláusula 3.ª do presente Capítulo.

Cláusula 11.ª: Prestação de informações sobre serviços ou operações de pagamento

1. O Banco pode prestar ao Cliente informações sobre serviços ou operações de pagamento, incluindo as constantes do presente Capítulo, através de qualquer dos meios de comunicação apropriados à relação bancária, incluindo os meios previstos na cláusula 8.ª do Capítulo A e no Capítulo D.

2. Após o débito ou crédito de uma operação de pagamento na conta do Cliente, o Banco constitui-se na obrigação de prestar a este, sem atraso injustificado, pelo menos as seguintes informações:

a) Uma referência que permita ao Cliente identificar cada operação de pagamento e, se for caso disso, informações respeitantes ao beneficiário ou ao ordenante, e as informações transmitidas com a operação de pagamento;

b) O montante da operação de pagamento na moeda em que é debitado ou creditado na conta do Cliente;

c) O montante de eventuais encargos da operação de pagamento e, se for caso disso, a respetiva discriminação, ou os juros que o Cliente deva pagar;

d) Se for caso disso, a taxa de câmbio aplicada pelo Banco à operação de pagamento, bem como o montante da operação de pagamento após essa conversão cambial; e,

e) A data-valor do débito ou do crédito.

3. Para cumprimento do disposto no número anterior, o Banco faculta ao Cliente notas de lançamento e/ou extratos de conta, nos termos definidos nas cláusulas 7.ª e 8.ª do Capítulo A.

Cláusula 12.ª: Operações não autorizadas ou incorretamente executadas

1. Após ter tomado conhecimento de uma operação de pagamento não autorizada ou incorretamente executada suscetível de originar uma reclamação, o Cliente deve comunicar o facto ao Banco sem demora indevida, logo que dela tiver tomado conhecimento e dentro de um prazo nunca superior a 13 meses a contar da data do débito. Findo esse prazo, consideram-se reconhecidos como exatos os valores registados.

2. Caso o Cliente negue ter autorizado uma operação de pagamento executada ou alegue que a operação não foi corretamente executada, incumbe ao Banco fornecer prova de que a operação de pagamento foi autenticada, devidamente registada e contabilizada e que não foi afetada por avaria

técnica ou qualquer outra deficiência e, se for o caso, apresenta elementos que indiquem fraude, dolo ou negligência grosseira por parte do Cliente.

3. Tratando-se de débito direto não autorizado ou incorretamente executado, o Banco deverá exibir ao Cliente a autorização de débito em conta, solicitando-a, se a não tiver em seu poder, ao beneficiário ou ao prestador de serviço de pagamentos do beneficiário.

Cláusula 13.ª: Responsabilidade por operações não autorizadas

Concluídas as diligências de prova previstas na Cláusula anterior, se se concluir que, nos termos da lei, o Banco é responsável pelas perdas de operações não autorizadas, este último assegurará o reembolso imediato do montante da operação de pagamento não autorizada e, se for caso disso, repor a conta na situação em que estaria se a operação não tivesse sido executada, com data-valor coincidente com a data em que o montante foi debitado.

Cláusula 14.ª: Responsabilidade pela não execução ou execução incorreta de ordens de pagamento

1. O Banco é responsável perante o Cliente pela não execução ou execução incorreta de uma ordem de pagamento emitida por este último, nos termos gerais de direito, sem prejuízo do disposto no n.º 1 da cláusula 12ª e da cláusula seguinte.

2. Se o Banco puder provar ao Cliente e, se for caso disso, ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário que este último recebeu o montante da operação de pagamento nos termos do n.º 1 da cláusula 9ª, a responsabilidade pela execução correta da operação de pagamento perante o beneficiário caberá ao prestador de serviços de pagamento deste último.

3. Caso a responsabilidade caiba ao Banco nos termos do n.º 1 da presente cláusula, este deve reembolsar ao Cliente, sem demora indevida, o montante da operação de pagamento incorretamente executada e, se for caso disso, repor a conta de pagamento debitada na situação em que estaria se não tivesse ocorrido a execução incorreta da operação de pagamento, com data-valor coincidente com a data em que o montante foi debitado.

4. Caso a responsabilidade caiba ao Banco enquanto prestador do serviço de pagamento do beneficiário, o Banco deve, imediatamente, creditar o montante correspondente na conta de pagamento do beneficiário ou pôr à disposição do beneficiário o montante da operação de pagamento, com data-valor coincidente com a data-valor que teria sido atribuída ao montante caso a operação tivesse sido corretamente executada nos termos do n.º 7 e 9 da cláusula 9ª.

5. No caso de uma operação de pagamento não executada ou incorretamente executada em que a ordem de pagamento seja emitida pelo Cliente, o Banco deve, independentemente da responsabilidade incorrida e se tal lhe for solicitado envidar imediatamente esforços para rastrear a operação de pagamento e notificar o Cliente dos resultados obtidos.

6. Para além da responsabilidade prevista nos números anteriores, o Banco é responsável perante o Cliente por quaisquer encargos cuja responsabilidade lhe caiba e por quaisquer juros a que esteja sujeito o Cliente em consequência da não execução ou da execução incorreta, incluindo a execução tardia, da operação de pagamento.

Cláusula 15.ª: Exclusão de responsabilidade

1. Se o identificador único fornecido pelo Cliente for incorreto, e ainda que este forneça ao Banco informações adicionais, o Banco não é responsável, nos termos da cláusula anterior, pela não execução ou pela execução incorreta da operação de pagamento.

2. No entanto, o Banco deve envidar esforços razoáveis para recuperar os fundos envolvidos na operação de pagamento com a colaboração do prestador de serviços de pagamento do beneficiário.

3. Nos casos em não seja possível a recuperação dos fundos transferidos com base em identificador único incorreto fornecido pelo ordenante, nos termos da regulamentação legal aplicável, o Banco está legitimado a fornecer ao prestador de serviços de pagamento do ordenante, mediante solicitação por escrito, todas as informações de que disponha e que sejam relevantes para o ordenante propor uma ação judicial para recuperar os fundos, designadamente o nome, número do documento de

identificação e a morada do Cliente beneficiário constante dos seus registos.

4. Nestes casos, ou seja, quando o Cliente fornecer um identificador único incorreto, o Banco poderá cobrar ao Cliente encargos, quer pela notificação de não execução da operação de pagamento, quer pelos procedimentos tendentes à recuperação de fundos.

5. A responsabilidade do Banco não é aplicável em caso de circunstâncias anormais e imprevisíveis alheias à sua vontade, se as respetivas consequências não tivessem podido ser evitadas apesar de todos os esforços desenvolvidos, ou caso o Banco esteja vinculado por outras obrigações legais, nomeadamente as relacionadas com a prevenção do branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

Cláusula 16.ª: Reembolso de operações iniciadas pelo beneficiário

1. O Cliente tem direito ao reembolso, por parte do Banco, de uma operação de pagamento autorizada iniciada pelo beneficiário ou através deste que já tenha sido executada, caso estejam reunidas cumulativamente as seguintes condições:

a) A autorização não especificar o montante exato da operação de pagamento no momento em que a autorização foi concedida; e,

b) O montante da operação de pagamento exceder o montante que o Cliente poderia razoavelmente esperar com base no seu perfil de despesas anterior e nas circunstâncias específicas do caso.

2. A pedido do Banco, o Cliente fornece os elementos factuais referentes às condições especificadas no número anterior.

3. O reembolso referido no n.º 1 corresponde ao montante integral da operação de pagamento executada, com data-valor coincidente com a data em que o montante foi debitado.

4. Para efeitos da alínea b) do n.º 1, o Cliente não pode basear-se em razões relacionadas com a taxa de câmbio se tiver sido aplicada a taxa de câmbio de referência acordada com o Banco.

5. O Cliente não tem direito ao reembolso previsto no n.º 1 caso tenha comunicado diretamente ao Banco o seu consentimento à execução da operação de pagamento e, se for caso disso, as informações sobre a futura operação de pagamento tiverem sido fornecidas ao Cliente ou postas à sua disposição pelo Banco ou pelo beneficiário na forma acordada, com pelo menos quatro semanas de antecedência.

6. O Cliente tem direito a apresentar o pedido de reembolso referido no n.º 1, durante um prazo de oito semanas a contar da data em que os fundos tenham sido debitados.

7. No prazo de dez dias úteis a contar da receção de um pedido de reembolso, o Banco reembolsa o montante integral da operação de pagamento ou apresenta uma justificação para recusar o reembolso, indicando os organismos para os quais o Cliente pode remeter a questão se não aceitar a justificação apresentada.

8. Às operações de débito direto expressas em euros na União Europeia em que o prestador de serviços de pagamento do ordenante e do beneficiário estejam ambos situados na União, ou em que o único prestador de serviços de pagamento envolvido na operação esteja situado na União, não se aplicam as condições de reembolso previstas no n.º 1 da presente cláusula.

ANEXO (Cláusula 6ª) - CONDIÇÕES DE ACEITAÇÃO DE INSTRUÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS POR LOTE

I. Receção de Instruções

1. As ordens de pagamento (Instruções), deverão ser apresentadas pelo Cliente ao Banco em ficheiro informático conforme os layouts em cada momento definidos pelo Banco (ficheiro de transferências), indicando o tipo de serviço solicitado: serviço de transferências bancárias por lote normais, urgentes ou imediatas.

2. O Banco poderá, sobre o layout standard, exigir a presença obrigatória de alguns campos considerados opcionais, assim como definir regras para o seu correto preenchimento, reservando-se o direito de recusar as Instruções que não respeitem as condições assim definidas.

3. Caso o layout nacional obedeça a um subconjunto do layout definido a nível europeu ou internacional, o Banco reserva-se ao direito de ignorar ou de não processar a informação

em campos que não constem nas especificações técnicas da norma nacional.

4. O ficheiro de transferências referido no n.º 1 deverá ser remetido ao Banco através de um canal automático previamente contratado com o Banco – sítio de Internet www.millenniumbcp.pt ou canal Multibancário -, ou contratado adequadamente com a SIBS – Sociedade Interbancária de Serviços, S.A. (Canais Automáticos), ou entregue numa Agência do Banco em suporte magnético, nos termos de protocolo especial a celebrar para o efeito, respeitando os requisitos de segurança definidos para cada uma destas opções.

5. Caso o meio de transmissão das Instruções seja o suporte magnético, o Cliente deverá confirmar o seu envio por escrito, por meio de carta de confirmação, subscrita com a(s) assinatura(s) autorizada(s) para movimentar a conta de depósitos à ordem por si titulada a debitar, devidamente reconhecidas nos termos das leis notariais, com os seguintes elementos essenciais: IBAN da conta de depósitos à ordem por si titulada a debitar, data de processamento, número total de registos e montante global, tipo de serviço solicitado.

II. Processamento das Instruções

1. Com exceção do serviço de transferências bancárias por lote imediatas, que funciona 24 horas por dia, 7 dias por semana, o Banco só garante a execução das Instruções na data de processamento indicada pelo Cliente no ficheiro de transferências desde que a mesma coincida com um dia útil.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, dia útil é qualquer dia do ano que não seja Sábado, Domingo ou feriado TARGET.

3. São feriados TARGET os dias 1 de janeiro, Sexta-feira Santa, Segunda-feira de Páscoa, 1 de maio, 25 e 26 de dezembro.

4. Se a data de processamento indicada não for um dia útil, a execução das Instruções será agendada para o primeiro dia útil seguinte.

5. O lançamento a débito do montante total do lote de transferências na conta do Cliente é efetuado na data de processamento resultante do disposto nos números anteriores, com data-valor do mesmo dia.

6. No serviço de transferências bancárias por lote normais, o Banco garante a entrega dos montantes objeto das ordens de pagamento nas contas dos prestadores de serviços de pagamento dos beneficiários até ao final do primeiro dia útil seguinte, desde que:

a) Tratando-se de ficheiros de transferências remetidos ao Banco através de Canais Automáticos, os mesmos sejam rececionados pelo Banco até às 19:00 horas da data de processamento que seja dia útil indicada pelo Cliente;

b) Tratando-se de ficheiros de transferências entregues numa Agência do Banco em suporte magnético, os ficheiros e as correspondentes cartas de confirmação sejam rececionados pelo Banco com a antecedência mínima de 2 dias úteis relativamente à data de processamento que seja dia útil indicada pelo Cliente.

7. No serviço de transferências bancárias por lote urgentes, o Banco garante a entrega dos montantes objeto das ordens de pagamento nas contas dos prestadores de serviços de pagamento dos beneficiários na data de processamento indicada pelo Cliente no ficheiro de transferências, desde que:

a) Tratando-se de ficheiros de transferências remetidos ao Banco através de Canais Automáticos, os mesmos sejam rececionados pelo Banco até às 13:30 horas da data de processamento que seja dia útil indicada pelo Cliente;

b) Tratando-se de ficheiros de transferências entregues numa Agência do Banco em suporte magnético, os ficheiros e as correspondentes cartas de confirmação sejam rececionados pelo Banco com a antecedência mínima de 1 dia útil relativamente à data de processamento que seja dia útil indicada pelo Cliente.

8. No serviço de transferências bancárias por lote imediatas, o Banco garante a entrega dos montantes objeto das ordens de pagamento nas contas dos prestadores de serviços de pagamento dos beneficiários na data de processamento indicada pelo Cliente no ficheiro de transferências, desde que o ficheiro seja rececionado pelo Banco através de Canais Automáticos até às 23:00 horas da data de processamento e os referidos prestadores também sejam aderentes a este serviço.

9. Se o prestador de serviços de pagamento do beneficiário não for aderente ao serviço de transferências bancárias imediatas, o Banco envidará esforços para remeter os fundos através do serviço de transferências bancárias por lote normais.

10. O Banco não garante a execução das Instruções recebidas

quando a conta de depósitos à ordem titulada pelo Cliente não apresente saldo disponível para suportar o débito correspondente.

C - CONDIÇÕES GERAIS DE CONTAS DE REGISTO E DEPÓSITO DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS E DE INTERMEDIACÃO FINANCEIRA

Cláusula 1.ª – Regulamentação Geral

1. Associada a cada conta de depósitos à ordem pode haver uma ou mais contas onde se registem a crédito e a débito instrumentos financeiros, adiante designada por conta de instrumentos financeiros, podendo o Banco recusar o registo ou depósito de instrumentos financeiros que não estejam conformes com a legislação que se lhes aplica.

2. As importâncias correspondentes a comissões, impostos, portes e outros encargos, bem como todos os demais débitos e créditos pecuniários decorrentes de operações sobre instrumentos financeiros são lançados na conta de depósitos à ordem associada à conta de instrumentos financeiros.

3. A aceitação pelo Cliente das Condições Gerais previstas no presente Capítulo, em articulação com as Condições particulares e respetivos Anexos que das mesmas fazem parte integrante e ainda com cada Contrato de Abertura de Conta de Depósitos à Ordem, constitui o Contrato para a Prestação de Serviços e Atividades de Intermediação Financeira, onde se inclui, nomeadamente, o registo ou depósito de instrumentos financeiros, a que se submetem as ordens e demais atos sobre instrumentos financeiros, em obediência às normas legais e regulamentares em vigor.

4. Fica expressamente convencionada a não aplicação do presente Capítulo à prestação de serviços de intermediação financeira a entidades com morada da sede nos Estados Unidos da América e territórios sob sua jurisdição, aos quais o Banco veda o investimento em instrumentos financeiros ou equiparados, nos termos vigentes na referida jurisdição.

Cláusula 2.ª - Definições

1. São instrumentos financeiros:

a) Os valores mobiliários;

b) Os instrumentos do mercado monetário;

c) As opções, futuros, swaps, contratos a prazo de taxa de juro e quaisquer outros contratos derivados relativos a valores mobiliários, divisas, taxas de juro ou de rendibilidades, licenças de emissão ou outros derivados, índices financeiros ou indicadores financeiros que possam ser liquidados mediante uma entrega física ou um pagamento em dinheiro;

d) As opções, futuros, swaps, contratos a prazo e quaisquer outros contratos de derivados relativos a mercadorias que devam ser liquidados em dinheiro ou possam ser liquidados em dinheiro por opção de uma das partes, exceto devido a incumprimento ou outro fundamento para rescisão;

e) As opções, futuros, swaps e quaisquer outros contratos de derivados de mercadorias, que possam ser liquidados mediante entrega física, desde que sejam negociados num mercado regulamentado, num sistema de negociação multilateral (adiante designado por “MTF”) ou num sistema de negociação organizado (adiante designado por “OTF”), com exceção dos produtos energéticos grossistas negociados num OTF que só possam ser liquidados mediante entrega física;

f) As opções, futuros, swaps, contratos a prazo e quaisquer outros contratos de derivados de mercadorias, que possam ser liquidados mediante entrega física, não mencionados na alínea e) anterior e não destinados a fins comerciais, que tenham as mesmas características de outros instrumentos financeiros derivados;

g) Os derivados para a transferência do risco de crédito;

h) Os contratos diferenciais financeiros por diferenças (financial contracts for differences);

i) As opções, futuros, swaps, contratos a prazo de taxa de juro e quaisquer outros contratos de derivados relativos a variáveis climáticas, tarifas de fretes, taxas de inflação ou quaisquer outras estatísticas económicas oficiais, que devam ser liquidados em dinheiro ou possam ser liquidados em dinheiro por opção de uma das partes, exceto devido a incumprimento ou outro fundamento de rescisão, bem como quaisquer outros contratos de derivados relativos a ativos, direitos, obrigações, índices e indicadores não mencionados na presente cláusula e que tenham as mesmas características de outros instrumentos financeiros derivados, tendo em conta, nomeadamente, se são negociados num mercado regulamentado, num OTF ou num MTF;

j) As licenças de emissão constituídas por quaisquer unidades reconhecidas para efeitos de cumprimento dos requisitos da Diretiva 2003/87/CE (regime de comércio de licenças de emissão).

2. São valores mobiliários, além de outros que a lei classifique como tal:

- As ações;
- As obrigações;
- Os títulos de participação;
- As unidades de participação em Organismos de Investimento Coletivo;
- Os warrants autónomos;
- Os direitos destacados de valores mobiliários referidos nas alíneas a) a d), desde que o destaque abranja toda a emissão ou série e esteja previsto no ato de emissão;
- Outros documentos representativos de situações jurídicas homogêneas, desde que sejam suscetíveis de transmissão em mercado.

Cláusula 3.^a - Atividades de intermediação financeira

São atividades de intermediação financeira, objeto do presente Contrato:

a) Os serviços e atividades de investimento em instrumentos financeiros, nas quais se incluem (i) a receção e transmissão de ordens por conta de outrem; (ii) a execução de ordens por conta de outrem; (iii) a negociação por conta própria; (iv) a consultoria para investimento, a qual só será prestada mediante análise e assentimento prévio do Banco, e na modalidade de consultoria independente ou não independente que, a seu critério, o Banco vier a entender, e regulada nos termos de Contrato autónomo a celebrar; (v) a gestão de carteiras por conta de outrem, sempre que o Banco aceite prestar este serviço, a solicitação do cliente, e que será objeto de regulação específica em Contrato autónomo.

b) Os serviços auxiliares dos serviços e atividades de investimento, nos quais se incluem: (i) o registo e depósito de instrumentos financeiros, bem como os serviços relacionados com a sua guarda, (ii) a concessão de crédito para a realização de operações sobre instrumentos financeiros, a qual será previamente objeto de análise e decisão casuística do Banco e celebração de contrato autónomo, (iii) a elaboração de estudos de investimento e análise financeira ou outras recomendações genéricas relacionadas com operações em instrumentos financeiros, (iv) os serviços e atividades de intermediação financeira elencados nos números (i) e (ii) da alínea a) quando se relacionem com quaisquer um dos instrumentos financeiros supra- identificados nas alíneas g) e h) do nº1 da cláusula 2.^a, devendo neste caso as ordens ser precedidas pela celebração de contrato escrito, com exceção dos contratos de seguro ligados a fundos de investimento.

Cláusula 4.^a - Titularidade e Movimentação da Conta

1. O Banco só aceita abrir contas de instrumentos financeiros com condições de movimentação iguais à da conta de depósitos à ordem associada.

2. O Cliente informa o Banco de quem é/são o/s seu/s representante/s, aos quais são atribuídos poderes de representação para a prática de todos os atos e negócios ao abrigo destas Condições Gerais, poderes que se manterão até o Cliente informar o Banco da substituição desses representantes. O Cliente não pode em caso algum invocar perante o Banco a falta ou abuso de poder do/s seu/s representante/s.

Cláusula 5.^a - Aquisição de instrumentos Financeiros

Quando associada à conta de depósitos à ordem não esteja ainda aberta nenhuma conta de instrumentos financeiros, o Banco procederá à sua abertura por decorrência das instruções de investimento sobre instrumentos financeiros transmitidas.

Cláusula 6.^a - Legitimidade para alienar ou onerar

As ordens para alienação de instrumentos financeiros e os atos de oneração dos mesmos instrumentos financeiros ficam sujeitos às condições de movimentação estabelecidas relativamente à conta de depósitos à ordem associada.

Cláusula 7.^a - Ordens para operações sobre instrumentos financeiros

1. Para além dos escritos com assinatura autógrafa, podem ser facultados ao Cliente outros meios para transmitir ordens e instruções relativas a instrumentos financeiros,

designadamente telefónicos e informáticos.

2. Nos termos legalmente previstos o Banco procederá ao registo fonográfico ou informático das ordens transmitidas.

3. As ordens para a realização de operações sobre instrumentos financeiros podem ser recusadas nos termos da lei, caso em que o Banco dará disso imediato conhecimento ao ordenante, através de qualquer meio de comunicação, designadamente correio eletrónico ou telemóvel, sem prejuízo de na primeira oportunidade evidenciar, por escrito, essa recusa.

4. Nos termos das disposições legais e regulamentares em vigor o Banco manterá e atualizará um registo comprovativo de ordens (informático, em fitas magnéticas ou mediante o arquivo de originais de ordens escritas).

5. O Banco obriga-se a ter em dia a relação cronológica de todas as operações realizadas, registando diária e sequencialmente todos os movimentos a débito e a crédito de instrumentos financeiros e de dinheiro relativos ao Cliente.

6. Em cumprimento de obrigações legais, o Banco informa que procederá aos registos das conversas telefónicas e comunicações eletrónicas destinadas a resultar em transações concluídas por conta própria ou de terceiros, incluindo a receção, transmissão e execução de ordens de Clientes, ainda que essas conversas ou comunicações não resultem na conclusão de transações nem na prestação de serviços relativos a ordens de Clientes, os quais podem ser disponibilizados aos respetivos Clientes nos termos previstos na lei.

7. O Banco, quando aplicável, enviará aos Clientes uma nota de execução da operação, confirmando a execução da ordem logo que possível e, o mais tardar, no primeiro dia útil seguinte à execução ou, caso a confirmação seja recebida de um terceiro a quem transmitiu a ordem, o mais tardar no primeiro dia útil seguinte à receção dessa confirmação.

8. Nas transações de instrumentos financeiros suscetíveis de comunicação à autoridade competente nos termos do Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, o Banco pode não aceitar a instrução se o Cliente não tiver oportunamente disponibilizado ao Banco um LEI - Legal Entity Identifier válido (código alfanumérico identificador das entidades que transacionam instrumentos financeiros).

Cláusula 8.^a - Deveres de diligência

1. O Banco obriga-se a proceder, diretamente ou mediante serviços de terceiros com diligência na execução das ordens que não sejam recusadas dentro dos constrangimentos que a natureza das operações ou o seu registo informático impuserem.

2. Na execução de ordens e instruções o Banco obriga-se a dar prevalência aos interesses dos Clientes reconhecidos por lei, sempre que o próprio Banco ou entidades a ele ligadas possam ter interesses contrapostos, bem como a observar o princípio da segregação patrimonial. Se o Cliente pretender qualquer informação adicional sobre a política de conflito de interesses em vigor no Banco deverá dirigir-se a qualquer Agência do Banco ou consultar o sítio de Internet www.millenniumbcp.pt.

Cláusula 9.^a - Cativo

A execução de qualquer ordem de aquisição ou subscrição pode ficar condicionada à suficiência de provisão na conta de depósitos à ordem, sendo cativa a respetiva importância até ao termo da operação ordenada.

Cláusula 10.^a - Direitos inerentes

1. O Banco procurará proporcionar informação sobre os direitos inerentes aos instrumentos financeiros registados ou depositados de que haja divulgação oficial e obriga-se a certificar a legitimidade para o exercício do direito de voto.

2. O exercício de direitos inerentes depende de ordem ou instrução expressa do Cliente, salvo quando inequivocamente não envolva juízos de oportunidade, como a cobrança de dividendos, juros ou outros rendimentos, ou não comporte dispêndios externos ao Banco e corresponda a uma valorização claramente superior ao montante das comissões devidas ao Banco por tal exercício.

3. Pode, em todo o caso, o exercício dos direitos inerentes pelo Banco ser condicionado à existência de provisão suficiente na conta de depósitos à ordem associada para o débito das comissões devidas.

Cláusula 11.^a - Liquidação das operações

A liquidação das operações será efetuada nas condições e prazos aplicáveis ao mercado onde essas mesmas transações se realizem.

Cláusula 12ª - Subcontratação

1. O Banco pode recorrer a outras pessoas ou entidades (subcontratadas), devidamente habilitadas, confiando-lhes a execução, total ou parcial, de tarefas que integram o serviço contratado pelo Cliente, continuando, no entanto, a assumir face aos seus Clientes responsabilidade pelo cumprimento das regras legais e contratuais aplicáveis à prestação dos serviços constantes do presente Contrato.
2. Na prestação dos serviços constantes do presente Contrato o Banco obriga-se a atuar com o maior nível de competência e diligência exigível, em particular, a observar e fazer com que os subcontratados observem as leis e regulamentos aplicáveis em cada um dos mercados, em Portugal e/ou no estrangeiro, designadamente os cut-off times estabelecidos para a liquidação de operações em cada um desses mercados.
3. O Banco só depositará ou registará qualquer instrumento financeiro da titularidade do Cliente junto de entidade estabelecida num Estado que não regulamente o registo e depósito de instrumentos financeiros desde que exista pedido escrito do Cliente para o efeito e, cumulativamente, a natureza dos instrumentos financeiros ou dos serviços de investimento associados a esses instrumentos financeiros assim o exijam.
4. Quaisquer instrumentos financeiros do Cliente depositados ou registados junto de um subcontratado serão, obrigatoriamente, identificáveis separadamente dos instrumentos financeiros pertencentes ao Banco, através de contas segregadas (individuais ou omnibus) junto do subcontratante.
5. O Banco informa o Cliente de que as contas que contenham instrumentos financeiros do Cliente podem vir a estar sujeitas a lei estrangeira e que daí poderão advir prejuízos para os direitos do Cliente.
6. O Banco assegura que as entidades subcontratadas:
 - a) Têm as qualificações, a capacidade e a autorização, se requerida por lei, para realizar de forma fiável e profissional as atividades ou funções subcontratadas;
 - b) Prestam eficazmente as atividades ou funções subcontratadas;
 - c) Dispõem de toda a informação necessária ao cumprimento do subcontrato;
 - d) Controlam a realização das atividades ou funções subcontratadas e gerem os riscos associados à subcontratação;
 - e) Informarão o Banco de factos suscetíveis de influenciar a sua capacidade para exercer, em cumprimento dos requisitos legislativos e regulamentares aplicáveis, as atividades ou funções subcontratadas;
 - f) Cooperarão com as entidades de supervisão relativamente às atividades ou funções subcontratadas;
 - g) Permitirão o acesso do Banco, dos seus auditores e das autoridades de supervisão à informação relativa às atividades ou funções subcontratadas, bem como às suas instalações comerciais;
 - h) Diligenciarão no sentido de, no respeito do quadro legal aplicável, proteger quaisquer informações confidenciais relativas ao intermediário financeiro subcontratado ou aos seus Clientes.

Cláusula 13ª - Custos dos serviços

1. Cada serviço disponibilizado ao abrigo do presente Contrato, bem como a respetiva contratação encontram-se sujeitos aos impostos e taxas legalmente aplicáveis e, bem assim, às comissões, custos, despesas e encargos estabelecidos no preço do Banco.
2. O Banco comunicará, com um pré-aviso razoável para cada tipo de situação as alterações que forem produzidas ao preço em vigor, mediante circular, mensagem no extrato de conta ou por outro meio apropriado podendo o Cliente resolver o presente contrato com fundamento em tais alterações.
3. Adicionalmente o Banco informa que o preço devidamente atualizado e aplicável às operações sobre instrumentos financeiros se encontra sempre disponível para consulta em qualquer Agência do Banco ou no sítio de Internet www.millenniumbcp.pt.

Cláusula 14ª - Deveres de informação e de Reporte

1. O Banco obriga-se a prestar ao Cliente informações relativas à conta de instrumentos financeiros e emitirá extratos da conta, respeitando sempre os limites de periodicidade estabelecidos na lei e nas disposições regulamentares em vigor.
2. O Banco obriga-se ainda a prestar toda a informação adicional, para além da que consta do Anexo II ao presente Capítulo, que lhe seja solicitada pelo Cliente, sobre os diferentes tipos de instrumentos financeiros, designadamente no que toca a riscos de mercado e custos envolvidos, bem

- como sobre eventuais interesses do Banco ou de entidades a ele ligadas, fundos de garantia ou outros meios de proteção.
3. O Banco obriga-se ainda a prestar toda a informação adicional, para além da que consta do Anexo II às presentes Condições Gerais, que lhe seja solicitada pelo Cliente, sobre os diferentes tipos de instrumentos financeiros, designadamente no que toca a riscos de mercado e custos envolvidos, bem como sobre eventuais interesses do Banco ou de entidades a ele ligadas, fundos de garantia ou outros meios de proteção.
4. A decisão de investir em instrumentos financeiros é, todavia, em si mesma uma opção com risco para quem a toma, não podendo o Banco como intermediário financeiro ser responsabilizado pelas escolhas feitas por cada investidor, a não ser que houvesse dolo ou culpa grave da sua parte.
5. O Banco obriga-se a reportar às autoridades competentes as transações sobre instrumentos financeiros elegíveis nos termos do Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, podendo ainda reportá-las por intermédio de um Sistema de Reporte Autorizado que atue por conta do Banco ou pela plataforma de negociação através de cujo sistema a transação foi concluída.
6. Em conformidade com o previsto no Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, o Banco divulgará a informação pré-negociação e pós-negociação das transações sobre instrumentos financeiros elegíveis para efeitos de divulgação através de um Sistema de Publicação Autorizado.

Cláusula 15ª - Categorização de Clientes e avaliação do caráter adequado da operação, serviço ou instrumento financeiro

1. Ao abrigo da legislação em vigor o Cliente goza do direito de requerer um tratamento diferenciado relativamente à classificação atribuída e comunicada pelo Banco, o qual deve ser dirigido ao Banco mediante pedido escrito, precisando os serviços, instrumentos financeiros e operações em que pretende tal tratamento, e dependerá sempre de avaliação prévia deste do cumprimento, pelo Cliente, dos requisitos legais que permitam o requerido tratamento diferenciado, sendo a avaliação do pedido formulado pelo Cliente efetuada de acordo com os critérios legalmente estabelecidos.
2. Se o pedido efetuado pelo Cliente nos termos do número anterior for deferido, o Banco informará, nos termos das disposições legais aplicáveis, o Cliente da aceitação da sua pretensão, bem como as consequências resultantes da satisfação da solicitação formulada. Ainda que aceite a classificação requerida pelo Cliente, diferente da que lhe foi atribuída pelo Banco, a mesma só produzirá efeitos se e quando for entregue ao Banco declaração escrita, subscrita pelo Cliente, que está ciente das consequências da sua opção.
3. O Banco solicitará ao Cliente toda a informação relativa aos seus conhecimentos e experiência em instrumentos financeiros no que respeita ao tipo de investimento e/ou produto ou ao serviço concretamente considerado. Se, com base na informação recebida, o Banco julgar que a operação que está a ser considerada não é adequada ao Cliente, adverte-o expressamente, por qualquer um dos meios previstos nos termos do artigo 4.º do Código dos Valores Mobiliários, ainda que a comunicação ao Cliente seja efetuada através de outro suporte ou outro meio de identificação que assegurem níveis de equivalentes de inteligibilidade, durabilidade ou autenticidade, como sejam o caso do correio eletrónico e da telefonia vocal, assegurando os respetivos registos.
4. Nos termos das disposições legais aplicáveis o Banco informa o Cliente que na prestação do serviço de receção e transmissão ou execução de ordens o Banco pode não determinar a adequação da operação ao Cliente, limitando-se a executar as ordens que, por iniciativa do Cliente e sob sua inteira responsabilidade, lhe forem transmitidas, desde que o objeto da prestação incida sobre instrumentos financeiros que, nos termos da lei, sejam considerados não complexos.
5. O Banco informa o Cliente que a informação solicitada, e que fundamentará os questionários de adequação a efetuar pelo Banco, será reportada e avaliada no tocante aos aspetos patrimoniais por referência à Pessoa Coletiva Cliente e, no que respeita aos conhecimentos e experiência em instrumentos financeiros, a informação será reportada e avaliada relativamente ao Responsável pelas Atividades de Investimento do Cliente.

Cláusula 16ª - Informações legais

- Em cumprimento de obrigações legais, o Banco presta desde já ao Cliente as seguintes informações:

1. O Banco encontra-se autorizado, designadamente, a prestar serviços de investimento como intermediário financeiro registado junto da CMVM sob o n.º 105, em 29 de julho de 1991.

2. O Banco participa no Sistema de Indemnização de Investidores regulado pelo Decreto-Lei n.º 222/99, de 22 de junho, o qual tem por finalidade garantir a cobertura dos créditos de que seja sujeito passivo uma entidade participante em consequência da sua incapacidade financeira para, de acordo com as condições legais e contratuais aplicáveis, reembolsar ou restituir aos investidores os fundos que lhes sejam devidos ou que lhes pertençam e que se encontrem especialmente afetos a operações de investimento, ou que sejam detidos, administrados ou geridos por sua conta no âmbito de operações de investimento.

3. De acordo com a legislação em vigor o Banco informa o Cliente que as comunicações escritas que o mesmo pretenda dirigir ao Banco podem ser remetidas para qualquer Agência do Banco. Se o Cliente pretender contactar o Banco por telefonia vocal deve utilizar os números de telefone que lhe foram previamente indicados, os quais estarão sempre disponíveis para consulta em www.millenniumbcp.pt. O Cliente pode ainda contactar o Banco por correio eletrónico através do acesso a www.millenniumbcp.pt.

4. O Cliente pode comunicar com o Banco em língua portuguesa ou língua inglesa e qualquer outra que seja previamente acordada, por escrito, entre o Banco e o Cliente, e através de qualquer Agência do Banco, telefonicamente, através dos números indicados no sítio de Internet www.millenniumbcp.pt e por correio eletrónico através do acesso a www.millenniumbcp.pt.

5. O Banco disponibiliza aos seus Clientes um serviço para receção e tratamento de qualquer reclamação que os Clientes entendam ser de efetuar e os Clientes poderão apresentar qualquer reclamação diretamente junto da CMVM, conforme previsto na cláusula 23.ª do Capítulo A.

6. Na execução de ordens recebidas do Cliente o Banco cumprirá escrupulosamente a sua política de execução de ordens, cuja síntese consta do Anexo I ao presente Capítulo.

7. O investimento em valores mobiliários e/ou instrumentos financeiros ou produtos derivados comportam risco, no sentido de que o valor de mercado desse investimento poderá variar, o que poderá implicar um prejuízo para o Cliente, eventualmente superior ao investimento efetuado, riscos esses que o Banco dá a conhecer aos seus Clientes e estão sintetizados no Anexo II ao presente Capítulo.

8. Em execução das obrigações legais que lhe são impostas o Banco envia em Anexo ao Cliente os seguintes documentos, os quais se consideram parte integrante deste Contrato para todos os devidos e legais efeitos:

a) O Anexo I ao presente Capítulo, do qual constam os procedimentos adotados pelo Banco no tratamento das ordens dadas pelos Clientes, bem como a política de execução de ordens praticada pelo Banco;

b) O Anexo II do qual consta a informação sobre os riscos de investimento em valores mobiliários e/ou instrumentos financeiros. Se o Cliente pretender informação adicional sobre os riscos de investimento em instrumentos financeiros deve dirigir-se a qualquer Agência do Banco, consultar o sítio de Internet www.millenniumbcp.pt ou utilizar os números de telefone que se encontram sempre indicados no sobredito sítio www.millenniumbcp.pt.

Cláusula 17.ª - Declarações e informações complementares

O Cliente consente que o Banco lhe possa prestar toda a informação que, nos termos legais e regulamentares, seja exigível em suporte duradouro através do endereço de correio eletrónico previamente indicado pelo mesmo ao Banco.

Cláusula 18.ª - Outros direitos e deveres

Para além do enunciado no presente clausulado, as Partes gozam dos direitos e estão adstritas aos deveres resultantes das normas em vigor, em especial as previstas em regulamentação e atos delegados da Diretiva n.º 2014/65/ UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, do Código de Valores Mobiliários e dos regulamentos e instruções da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Cláusula 19.ª - Denúncia

1. Qualquer das Partes pode denunciar o presente Contrato mediante pré-aviso não inferior a 30 dias por carta registada com aviso de receção ou meio legalmente equivalente.

2. Se, ao tornar-se eficaz a denúncia subsistirem instrumentos financeiros em conta, pode o Banco promover a sua alienação,

15 dias após comunicação da intenção de venda ao titular, por nova carta registada. O saldo resultante será enviado por cheque bancário ao titular. Enquanto a venda não seja possível o Banco manterá a guarda dos instrumentos financeiros, mas deixará de exercer quaisquer direitos inerentes.

3. A venda será feita de modo a proporcionar tratamento equitativo e transparente, nas melhores condições que o mercado viabilize no momento e com prevalência dos interesses do Cliente face a eventuais interesses contrapostos do Banco ou de entidades a ele ligadas.

Cláusula 20.ª - Alterações

1. As alterações a estas cláusulas contratuais gerais, às condições particulares e aos Anexos que destas fazem parte integrante serão comunicadas ao Cliente de contas de instrumentos financeiros mediante circular, mensagem no extrato de conta ou por outro meio apropriado, com dois meses de antecedência sobre a sua entrada em vigor, podendo os destinatários nesse prazo resolver o Contrato com esse fundamento.

2. No caso de não resolução do Contrato, esse ato fundamentará a presunção, inilidível, de aceitação pelo Cliente das Condições Gerais de Contas de Registo e Depósito de Instrumentos Financeiros de Intermediação Financeira e de todos os seus Anexos, incluindo a política de execução de ordens adotada pelo Banco e que o Cliente aceita ao contratar com o Banco qualquer um dos serviços incluídos neste Contrato, as quais substituirão as que se encontrarem em vigor.

ANEXO I - TRATAMENTO DE ORDENS DOS CLIENTES E SÍNTESE DE POLÍTICA DE EXECUÇÃO DE ORDENS

I - Tratamento das Ordens dos Clientes

1. O Banco obriga-se nos termos da legislação que lhe é aplicável, a prestar o serviço de receção e transmissão de ordens para execução, dando cumprimento às ordens que receciona. Sem prejuízo do vindo de referir, nas transações de instrumentos financeiros que imponham ao Banco a comunicação das mesmas à autoridade competente nos termos da Diretiva 2014/65/UE, de 15 de maio de 2014, pode o Banco não aceitar a ordem se o Cliente não tiver um LEI - Legal Entity Identifier válido (código alfanumérico identificador das entidades que transacionam instrumentos financeiros).

2. As ordens transmitidas pelo Cliente são válidas pelo prazo que este indicar não podendo, contudo, exceder o prazo de 30 dias, contando do dia seguinte à data de receção da ordem pelo Banco. O Banco informa de imediato o Cliente não profissional sobre qualquer dificuldade na execução da sua ordem.

3. Se o Cliente não indicar qualquer prazo para a ordem transmitida ao Banco esta será válida até ao final do dia de receção da ordem.

4. O Banco executará as ordens do Cliente nas condições e no momento que este indicar ou, na falta de qualquer indicação, emprega na execução de ordens todas as medidas suficientes para obter o melhor resultado possível para os seus clientes, tendo em atenção o preço, os custos, a rapidez, a probabilidade de execução e liquidação, o volume, a natureza ou qualquer outro fator relevante, nos termos previstos em Regulamentos e Atos Delegados da Diretiva n.º 2014/65/UE.

5. Antes da emissão da ordem recebida do Cliente, o Banco presta-lhe informação sobre todos os custos, encargos e comissões estimados, relativas ao instrumento financeiro, bem como sobre o custo da operação a realizar.

6. A execução de ordens recebidas dos seus Clientes respeitará a prioridade da sua receção.

7. Sempre que o Banco não possa executar uma ordem, de acordo com os critérios definidos na sua política de execução de ordens que infra se transcreve, transmiti-la-á de imediato a outro intermediário financeiro que a possa executar, nos termos do art. 328º do Código dos Valores Mobiliários, salvo diferente indicação do ordenador. O Banco obriga-se a diligenciar para que uma ordem validamente transmitida pelo Cliente seja executada o mais rapidamente possível, não se responsabilizando no entanto, por eventuais discrepâncias no montante que o Cliente estaria preparado a despendar ou receber com a ordem que tenha transmitido e o montante efetivamente despendido ou recebido em consequência do lapso de tempo que decorra entre a transmissão da ordem do Cliente ao Banco e o momento da sua execução.

8. Sem prejuízo do integral cumprimento do disposto no art. 330º do Código dos Valores Mobiliários, o Banco não poderá

dos instrumentos financeiros e/ou aumentar drasticamente a volatilidade dos mercados, destruindo os padrões habituais de formação de preços.

2. Definição de riscos acrescidos por alavancagem financeira em instrumentos financeiros

O Banco informa o seu Cliente que a alavancagem financeira possibilita ao investidor, caso pretenda, obter uma exposição muito superior ao valor do seu capital. O montante da margem requerida para cada contrato é pequeno comparativamente com o valor de exposição real. Todavia o Cliente deverá ter sempre em consideração que a alavancagem financeira potencia não só os ganhos, mas também as perdas, elevando desta forma o risco.

Como estratégia para a redução do sobredito risco o Banco adverte o Cliente de que deve acompanhar atentamente a evolução do valor dos investimentos efetuados.

O Banco informa os seus Clientes que os instrumentos financeiros alavancados aumentam os riscos de mercado, face aos respetivos subjacentes. Deste modo o Cliente deve abster-se de contratar serviços ou negociar quaisquer dos produtos que impliquem alavancagem financeira, se não tiver a experiência e as condições apropriadas ao perfil de risco.

O Banco informa os seus Clientes que a negociação em qualquer dos produtos que recorram à alavancagem financeira (designadamente derivados) pressupõe que:

- (i) O Cliente possui a experiência e conhecimentos necessários para compreender os riscos envolvidos;
- (ii) O seu património lhe permite suportar financeiramente quaisquer riscos conexos de investimento, nomeadamente que tem capacidade para tolerar perdas súbitas e rápidas de capital;
- (iii) Tem um fluxo mensal de rendimentos estável e tem capacidade de mobilização rápida de liquidez que lhe permite sustentar posições de risco no mercado, nomeadamente para reforço de margens;
- (iv) Tem disponibilidade de tempo suficiente que lhe permite acompanhar sistematicamente a evolução dos resultados.

3. Alertas para serviços adicionais de investimento em instrumentos financeiros

I – Rotação diária de carteiras (day-trading):

O Banco informa o Cliente que a atividade sistemática de rotação de investimentos em prazos muito curtos, nomeadamente durante o dia, day-trading, com o objetivo de conseguir benefícios com as variações de preços dos instrumentos financeiros, alavanca os riscos de mercado se comparada com uma atitude mais defensiva e de investimento a longo prazo.

O Banco informa ainda que esta atividade determina custos de intermediação financeira mais elevados, pelo que os potenciais benefícios desta atividade podem ser inferiores aos custos acrescidos de intermediação financeira.

II – Serviço de gestão de patrimónios:

O Banco informa o Cliente que o serviço de gestão de patrimónios proporcionado pelos seus gestores, se caracteriza por uma gestão discricionária.

Este serviço é formalizado através de contrato autónomo, onde as condições, os instrumentos financeiros abrangidos e os riscos a eles associados estarão especialmente discriminados.

D – CONDIÇÕES GERAIS DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO À DISTÂNCIA PARA EMPRESAS

Cláusula 1.ª: Âmbito

1. Ao subscrever/aceitar o presente Contrato, o Cliente adere às presentes Condições Gerais de utilização dos meios de comunicação à distância do Banco.

2. Para efeitos do disposto no presente Contrato, consideram-se meios de comunicação à distância entre o Banco e o Cliente, os seguintes:

- a) Canal Internet – meio de acesso do Cliente ao Banco através do sítio de Internet www.millenniumbcp.pt (adiante também designado por sítio de Internet do Banco);
- b) Canal Mobile - meio de acesso do Cliente ao Banco através do serviço Mobile App;
- c) Canal Telefonía Vocal, mais adiante designado por Centro de Contactos quando envolva um serviço de call center – meio de comunicação por telefone estabelecido por iniciativa do Banco ou do Cliente, incluindo os contactos telefónicos estabelecidos

através do Centro de Contactos (comunicações associadas ao número telefónico 707504504 (chamada nacional) e +351210052424 (chamada internacional) ou outros números que os venham a substituir e divulgados pelo Banco.

3. Os meios de comunicação à distância são canais de comunicação remota de acesso do Cliente aos serviços que em cada momento o Banco tenha disponíveis para oferecer nesses canais, para a outorga de atos ou negócios jurídicos no âmbito da relação bancária estabelecida com o Banco, na sua qualidade de instituição de crédito, de intermediário financeiro e de agente de seguros, permitindo o acesso à conta de depósitos à ordem para consulta, obtenção de informações e realização de operações, bem como a divulgação e comercialização pelo Banco, e contratação à distância, de produtos e serviços financeiros, incluindo os relativos a serviços de pagamento, instrumentos financeiros e seguros.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se atos ou negócios jurídicos outorgados no âmbito da relação bancária e que poderão estar disponíveis para acesso remoto pelo Cliente, todos os que respeitam aos processos de abertura, manutenção e encerramento de contas de depósitos à ordem, incluindo a atualização de dados do Cliente e dos seus representantes e o cumprimento de deveres de identificação e diligência, de pagamentos, de crédito ou de instrumentos financeiros, à movimentação das referidas contas, bem como aos processos de celebração e de execução de contratos de seguros do ramo Vida e Não Vida e a gestão de sinistros, incluindo, designadamente, a realização de operações sobre seguros, a apresentação de reclamações ou pedidos diversos, a apresentação de pedidos de declarações, de pedidos de informação, de pedidos de segundas vias de extratos ou de outros documentos, a subscrição de contratos de utilização de instrumentos de pagamento, a pedidos de códigos de acesso ou de utilização de serviços de Internet ou de instrumentos de pagamento, a celebração de contratos de acquiring e requisição de TPA (Terminais de Pagamento Automático), a contratação de débitos diretos, a contratação de serviços de envio de fundos, a emissão e revogação de ordens de pagamento, incluindo de ordens permanentes ou periódicas, a emissão de ordens sobre instrumentos financeiros, a subscrição e resgate de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros, a requisição de cheques, a constituição, reforço ou liquidação de depósitos a prazo, a contratação e resolução de alugueres de cofres, a contratação ou gestão de operações de crédito, leasing, factoring, confirming, créditos e remessas documentárias, a emissão de garantias.

5. Pelos meios de comunicação à distância o Cliente poderá ainda solicitar a aquisição de produtos e serviços com terceiras entidades, nos termos do acordo celebrado entre estas e o Banco.

6. Todos os contratos celebrados através de meios de comunicação à distância ficam subordinados às presentes cláusulas, bem como ao disposto nos documentos “Perfil de Utilizador”, e, se for o caso, “Regras para Autorização de Operações”, e às condições gerais e particulares aplicáveis à contratação de cada produto ou serviço concretamente disponibilizado, assim como ao tarifário em vigor no preçário do Banco, legislação aplicável e usos bancários em geral.

7. A prestação de serviços através de meios de comunicação à distância rege-se também, em tudo o que aqui não se encontra especificamente previsto, pelo disposto nas cláusulas do Capítulo A e do Capítulo B, que aqui se dão por inteiramente reproduzidas para todos os efeitos.

Cláusula 2.ª: Riscos associados aos meios de comunicação à distância

1. Os meios de comunicação à distância para acesso do Cliente ao Banco estão sujeitos a riscos de fraude por terceiros, nomeadamente de “phishing”, bem como, de consulta e realização de operações fraudulentas por terceiros não autorizados na conta do Cliente.

2. O “phishing” é uma fraude que consiste em substituir a identidade do Banco ou de qualquer outra entidade fidedigna, e cuja finalidade é a obtenção de informações confidenciais do Cliente, nomeadamente dados bancários, dados pessoais ou códigos de acesso. Os ataques de “phishing” podem produzir-se através de mensagens de correio eletrónico, SMS ou chamadas telefónicas nas quais se pode imitar e substituir a identidade do Banco ou de qualquer outra entidade fidedigna. Essas mensagens de correio eletrónico ou SMS podem conter um ficheiro anexo que efetua a instalação de software malicioso (malware) no equipamento do Cliente ou reencaminhar para

mediante a utilização das sobreditas credenciais de segurança personalizadas, gozam de plenos efeitos jurídicos, ficando o Banco irrevogavelmente legitimado para cumpri-las ou executá-las e efetuar os débitos e créditos que deles decorram, entendendo-se, em qualquer caso, que o Banco atua em cumprimento das ordens e instruções recebidas e da vontade real do Cliente.

6. Fica expressamente pactuado entre o Cliente e o Banco que, nos termos e para os efeitos do n.º 9 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2021, de 09 de fevereiro, a utilização das sobreditas credenciais de segurança personalizadas do Cliente, terão o mesmo valor jurídico e probatório da assinatura manuscrita dos representantes do Cliente em papel.

7. O disposto na cláusula precedente e na presente cláusula aplica-se também à contratação de produtos e serviços com terceiras entidades, prevista no n.º 5 da anterior cláusula 1.ª, agindo o Banco, nesse âmbito, em nome e em representação daquelas entidades.

Cláusula 8.ª: Obrigações e responsabilidades do Cliente

1. O Cliente obriga-se a tomar todas as medidas de cuidado e de diligência razoáveis para preservar a segurança e a confidencialidade das credenciais de segurança personalizadas indicadas no n.º 1 da precedente cláusula 7ª, para efeitos de autenticação perante o Banco, e a não permitir nem facilitar o seu conhecimento nem a sua utilização por terceiros, obrigando-se a manter sempre a respetiva confidencialidade, e a uma utilização atenta, cuidadosa, reservada e exclusivamente pessoal dos mesmos.

2. O Cliente é responsável pela guarda, utilização e manutenção corretas das credenciais de segurança personalizadas indicadas no n.º 1 da precedente cláusula 7ª, para efeitos de autenticação perante o Banco.

3. Designadamente, o Cliente obriga-se a adotar todas as precauções e medidas razoáveis e adequadas para que não se tornem acessíveis ou perceptíveis a terceiros não autorizados o(s) Código(s) os Código Pessoal Secreto (Password / Código Multicanal), o(s) Certificado(s) Digital(is), o PIN e/ou os dados biométricos para acesso à App M Empresas do serviço Mobile App, os quais não devem nunca ser anotados em suporte facilmente acessível a outrem, nem no dispositivo móvel ou computador, nem em qualquer outro documento ou suporte que esteja junto dos mesmos.

4. O Cliente deve estar atento, ser precavido e ter em conta que existe o risco de receber mensagens de correio eletrónico, SMS ou até chamadas telefónicas com intuídos fraudulentos, nas quais se imita e substitui a identidade do Banco, a fim de, ardilosa e fraudulentamente obter as credenciais personalizadas de segurança do Cliente. Designadamente, o Cliente tem de suspeitar e de desconfiar do tom de urgência de mensagens que solicitem uma ação imediata ou ameacem por exemplo com a suspensão do acesso se não fornece imediatamente as credenciais de acesso, ou o pedido de confirmação de dados nomeadamente remetendo para o preenchimento on-line de formulários de informações e fornecimento de códigos e credenciais de acesso, ou mensagens SMS ou de correio eletrónico com links ou ficheiros anexos para descarregar e instalar.

5. O Cliente obriga-se a conhecer e a assegurar o cumprimento escrupuloso das recomendações e regras de segurança constantes do ANEXO 1 - RISCOS E REGRAS DE SEGURANÇA, bem como a ir consultar e ler, pelo menos uma vez em cada trimestre do ano civil, os avisos de segurança e os alertas periódicos que o Banco divulga no sítio de Internet do Banco, incluindo a descrição de concreto(s) procedimento(s) utilizados nesse período para a captura fraudulenta de credenciais de segurança personalizadas de Clientes.

6. O Cliente obriga-se a aceder e utilizar os meios de comunicação à distância do Banco de acordo com as cláusulas e condições que regem a respetiva utilização, e a comunicar ao Banco, sem atraso injustificado, logo que:

- Tenha conhecimento da perda, furto, roubo, apropriação abusiva, qualquer utilização não autorizada de credenciais de segurança personalizadas de um (ou mais) Utilizador(es), designadamente de algum(s) Código(s) de Utilizador, Código Pessoal Secreto (Password / Código Multicanal), o Certificado(s) Digital(is), PIN e/ou de dados biométricos para acesso à App M Empresas do serviço Mobile App, e/ou
- Suspeite de que terceiros não autorizados têm conhecimento das credenciais de segurança personalizadas de um (ou mais) Utilizador(es) indicadas na alínea a) anterior, e/ou
- Suspeite de acesso indevido ao seu endereço de correio

eletrónico e/ou ao seu computador, telemóvel ou dispositivo móvel, ou ao seu número de telemóvel, por qualquer forma, e/ou

d) Tenha conhecimento da perda, extravio, roubo, ou de apropriação abusiva do equipamento móvel onde a App M Empresas está instalada; e/ou

e) Constate o registo em conta de depósito do Cliente de qualquer transação não consentida ou a existência de erros ou irregularidades na efetivação das operações.

Em qualquer destes casos, o Cliente ou qualquer dos Utilizadores deverá entrar de imediato em contacto com o Banco, por via telefónica para o telefone 21 427 04 02, que é um serviço de atendimento permanente – 24 horas/dia, 365 dias/ano, a fim de dar o alerta e solicitar o respetivo bloqueio/impedimento de uso abusivo ou fraudulento. O Cliente deverá ademais confirmar os factos assim comunicados ao Banco, de forma escrita num prazo não superior a 5 dias de calendário.

7. Neste âmbito, fica bem entendido que compete exclusivamente ao Cliente selecionar criteriosamente os seus Utilizadores, e instruir e dotar cada Utilizador dos conhecimentos e dos meios adequados para o acesso e utilização dos meios de comunicação à distância do Banco em conformidade às disposições das presentes cláusulas, do(s) documento(s) “Perfil de Utilizador”, e, se for o caso, “Regras para Autorização de Operações”, bem como, transmitir-lhe(s) as recomendações e regras de segurança constantes do ANEXO 1 - RISCOS E REGRAS DE SEGURANÇA. Designadamente, Cliente obriga-se a:

a) Comunicar a cada Utilizador específicas instruções e informação sobre os riscos de fraude, nomeadamente de “phishing”, alertando-o para a indispensabilidade de ser cuidadoso, atento e precavido e transmitindo-lhe as informações e sinais de alerta expostos no precedente n.º 4; e

b) Facultar a cada Utilizador um exemplar do ANEXO 1 - RISCOS E REGRAS DE SEGURANÇA, assegurando-se que este o lê atentamente; e

c) Assegurar que cada Utilizador consulta e lê atentamente, pelo menos uma vez em cada trimestre do ano civil, todos os avisos de segurança e alertas periódicos divulgados no sítio de Internet do Banco, incluindo a descrição das fraudes mais comuns em cada momento para a captura fraudulenta de credenciais de acesso personalizadas, para se manter devidamente informado e atualizado sobre as precauções e regras de cuidado a adotar; para tanto, o Cliente deverá instruir cada Utilizador nesse sentido e assegurar o cumprimento periódico dessas instruções; e

d) Instruir e alertar cada Utilizador de que os respetivos Código de Utilizador, Código Pessoal Secreto (Password / Código Multicanal), Certificado Digital, o PIN e/ou os dados biométricos para acesso à App M Empresas do serviço Mobile App são confidenciais e intransmissíveis, informando-o de todas as medidas de cuidado e de diligência razoáveis que devem ser adotadas para preservar a posse, segurança, e a utilização exclusiva, reservada e confidencial das mesmas, em nome e por conta do Cliente; e

e) Instruir e alertar o(s) Utilizador(es) ao(s) qual(is) haja concedido poderes para o serviço Mobile App de que devem adotar todas as medidas de cuidado e de diligência razoáveis para preservar a posse, a segurança e a utilização exclusiva, reservada e confidencial, em cada momento, do telemóvel ou dispositivo móvel no qual tenha instalado a App M Empresas; e

f) Informar cada Utilizador de que no sítio de Internet do Banco poderá alterar a qualquer momento a Password / Código Multicanal que lhe foi atribuída, e instruí-lo de que deverá efetuar essa alteração periodicamente com regularidade; e

g) Instruir cada Utilizador para que este aceda e utilize os meios de comunicação à distância do Banco de acordo com as cláusulas e condições que regem a respetiva utilização; e

h) Instruir e alertar cada Utilizador de que deve comunicar ao Cliente e ao Banco, sem atraso injustificado, logo que tenha conhecimento ou suspeite de algum dos factos indicados nas alíneas do precedente n.º 6, por qualquer forma, devendo entrar de imediato em contacto com o Banco nos termos previstos no referido n.º 6; e

i) Assegurar que os Utilizadores se vinculam a observar as instruções e obrigações elencadas nas alíneas precedentes deste número.

8. Após a comunicação do Cliente referida no n.º 6 anterior, o Banco bloqueará o acesso às contas do Cliente através dos meios de comunicação à distância.

9. É aqui aplicável o disposto nas cláusulas 12.ª e 13.ª do Capítulo B.

Cláusula 9.ª: Tratamento das instruções do Cliente

1. Sem prejuízo do disposto na cláusula 11.ª seguinte, o Cliente pode dar instruções ao Banco através dos meios de comunicação à distância a qualquer hora do dia, todos os dias do ano.
2. A execução das ordens transmitidas pelo Cliente será efetuada de acordo com as condições aplicáveis ao tipo de canal à distância em causa, serviço ou produto solicitado.
3. O Banco poderá abster-se de executar ordens transmitidas pelo Cliente quando estas não respeitarem as disposições legais aplicáveis ou colidirem com os usos bancários, quando a conta a movimentar não se encontre provisionada para a operação pretendida, ou ainda quando não for cumprida qualquer disposição constante das presentes cláusulas de Condições Gerais e das regras dos ANEXOS 1 e 2, bem como, dos documento(s) "Perfil de Utilizador", do documento "Regras para Autorização de Operações", e se for o caso de outros documentos aplicáveis ao Serviço, ou em virtude de alguma irregularidade no processo de transmissão e/ou autorização da ordem em causa que não seja devidamente sanada no prazo de 72 horas.
4. Uma vez autorizadas e enviadas ao Banco para processamento imediato não é possível efetuar alterações, nem cancelar as ordens transmitidas através dos meios de comunicação à distância.
5. As ordens dadas em dias bancários não úteis serão consideradas como tendo sido ordenadas no primeiro dia útil seguinte. Deverá atender-se sempre às horas limite para processamento de ordens no próprio dia, estabelecidas pelo Banco para os diversos produtos e serviços.
6. A função "BancoMail" do Canal Internet não obriga o Banco à execução de ordens, salvo acordo expresso para o efeito.

Cláusula 10.ª: Registo das operações e Disponibilização de Extratos, Notas de lançamento e Faturas

1. O Cliente e o Banco acordam que o registo informático das operações realizadas ao abrigo do presente Contrato, o qual poderá ser visualizado em terminal e/ou impresso em papel, constitui prova adequada das ordens dadas pelo Cliente.
2. O Banco compromete-se a manter permanentemente atualizada a informação que disponibiliza ao Cliente através dos canais Internet e Mobile. Todavia, sobre esta prevalecerão sempre os registos contabilísticos próprios do Banco.
3. O Cliente expressamente aceita que os extratos combinados e de movimentos, as notas de lançamento e faturas lhe sejam disponibilizados por via eletrónica, podendo tais documentos eletrónicos ser visualizados em terminal e/ou impressos em papel.

Cláusula 11.ª: Suspensão, bloqueio do acesso e resolução do Contrato

1. O Banco poderá inibir e bloquear, total ou parcialmente, o acesso e a utilização dos meios de comunicação à distância pelo Cliente por motivos objetivamente fundamentados que se relacionem com:
 - a) Ameaça para a segurança ou por razões de assistência, manutenção, reparação, ou introdução de melhorias na segurança dos meios de comunicação à distância;
 - b) Risco ou suspeita de utilização não autorizada ou fraudulenta por terceiros;
 - c) O aumento significativo do risco de o Cliente não poder cumprir as suas responsabilidades de pagamento, quando exista linha de crédito associada.
2. De acordo com as circunstâncias do caso, poderão constituir situações enquadráveis numa das alíneas do número anterior os seguintes motivos:
 - a) Quando ocorram fundadas razões de ameaça para a segurança e, nomeadamente, se o Banco for informado ou tiver conhecimento de que ocorreu perda, extravio, roubo, furto ou apropriação abusiva de uma ou mais credenciais de segurança personalizadas;
 - b) Se o Banco tiver conhecimento ou suspeitar de qualquer uso fraudulento ou de qualquer irregularidade no acesso e utilização dos meios de comunicação à distância de que possa resultar um prejuízo sério para o Sistema de Pagamentos, ou para o Banco ou para o Cliente;
 - c) Se o Cliente for inibido do uso do cheque, ou se, por outro motivo fundado houver um aumento significativo do risco do Cliente não poder cumprir as suas responsabilidades creditícias;
 - d) Se o saldo de alguma conta do Cliente se apresentar

indisponível por penhora, arrolamento, arresto, congelamento, falência, insolvência ou qualquer outra medida de apreensão decretada por ordem judicial e/ou de autoridades judiciárias ou de supervisão.

3. Nos casos referidos no n.º 1 anterior, o Banco deve informar o Cliente do bloqueio realizado, e da respetiva justificação por mensagem automática ou outro meio expedito, se possível antes de operar o bloqueio ou, o mais tardar, imediatamente após o bloqueio, salvo se tal informação não puder ser prestada por razões de segurança objetivamente fundamentadas ou for proibida por outras disposições legais aplicáveis.
4. Logo que deixem de se verificar os motivos que levaram ao bloqueio, o Banco retirará o bloqueio operado.
5. Por motivos de segurança o Utilizador ficará inibido de aceder aos serviços do Banco através da Internet e Mobile caso ocorram três falhas consecutivas no uso do Código de Utilizador, ou da Password / Código Multicanal. Neste caso, a reativação do acesso poderá ser obtida através de comunicação escrita devidamente assinada do Cliente a solicitar a reativação do Utilizador, de solicitação direta do Utilizador em qualquer Agência do Banco ou de outro método igualmente seguro que o Banco venha a comunicar para o efeito.
6. O presente acordo de acesso e utilização dos meios de comunicação à distância pode ser resolvido por qualquer das partes nos termos gerais de Direito. Sem prejuízo do disposto nas cláusulas precedentes, o Banco pode, nomeadamente, resolver o presente Contrato de Condições Gerais de meios de comunicação à Distância e cancelar de imediato o acesso e utilização dos meios de comunicação à distância mediante envio de comunicação escrita, a qual se presume recebida pelo Cliente no terceiro dia posterior à sua expedição, em qualquer dos seguintes casos:

- a) Por qualquer um dos motivos e factos elencados nas alíneas do n.º 2 anterior;
- b) O Cliente, por qualquer forma, der causa à interrupção da sua atividade social, à diminuição considerável das suas garantias de solvabilidade, ou apresentar um projeto de dissolução voluntária;
- c) O Cliente se apresentar à insolvência ou for requerida a insolvência do Cliente;
- d) O Cliente requerer processo especial de revitalização;
- e) Se for revogada a autorização de exercício da atividade do Cliente;
- f) Se for aplicada ao Cliente alguma medida de intervenção corretiva, administração provisória ou de resolução;
- g) Quando se verifique serem falsas ou incorretas informações prestadas no âmbito de reclamação(ões) apresentadas ao Banco, relativas ao acesso e/ou utilização dos meios de comunicação à distância;
- h) Se for requerida alguma providência cautelar de suspensão de deliberações sociais do Cliente e/ou de destituição de gerente(s) ou de membro de órgão de administração do Cliente;
- i) Se a existência de litígio ou de falta de entendimento e de consenso entre os membros do órgão de administração/gestão do Cliente vier a ser reportada ao Banco por algum(s) dele(s), ou se forem dadas ao Banco instruções contraditórias por algum(s) dele(s) em circunstâncias que indiquem ou demonstrem falta de coesão ou de entendimento entre os membros do órgão administração/gestão do Cliente.

Cláusula 12.ª: Informação financeira

1. A informação financeira disponível através dos canais Internet e Mobile, nomeadamente cotações, índices, notícias, estudos ou outra, é disponibilizada pelo Banco com um intuito meramente informativo e é elaborada por terceiros, que autorizam o Banco a difundir tal informação aos Clientes.
2. Apesar de o Banco selecionar criteriosamente as fontes de informação, podem escapar à sua análise erros ou omissões, não podendo por isso garantir a exatidão ou completude da informação difundida nem ser por tal responsabilizado, ou responsabilizado pela má interpretação ou utilização da mesma.
3. O Cliente utilizará a informação financeira difundida por sua conta e risco, sendo o Cliente exclusivamente responsável pelas decisões tomadas com base na referida informação.

Cláusula 13.ª: Custos dos serviços

1. O Cliente autoriza o Banco a debitar a conta de depósitos à ordem, pelos custos relativos aos serviços e operações realizadas através dos meios de comunicação à distância,

incluindo as que respeitem à aquisição de bens ou serviços a outros fornecedores presentes no Canal Internet e Mobile, autorizando desde já o Banco, em caso de insuficiência de saldo e se assim o entender, mas sem a tal estar obrigado, a debitar a referida conta a descoberto pelas quantias necessárias ou debitar qualquer outra conta que o Cliente seja ou venha a ser titular junto do Banco.

2. As operações que o Cliente realiza com o Banco através do Canal Internet e Mobile, assim como as comissões de utilização que sejam devidas, estão sujeitas ao disposto no preço do Banco. O Banco poderá, a todo o tempo, modificar o seu preço. As alterações do preço deverão ser comunicadas ao Cliente mediante circular, mensagem no extrato de conta, correio eletrónico ou por outro meio de comunicação apropriado estipulado pelas Partes. As alterações propostas pelo Banco entrarão em vigor após comunicação ao Cliente com pelo menos 30 dias de antecedência, podendo o Cliente declarar por escrito pôr termo à relação contratual por não concordar com as alterações propostas, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de comunicação pelo Banco das alterações, presumindo-se que as aceita se não o fizer.

3. Os contactos de iniciativa do Banco não implicam custos para o Cliente, sem prejuízo do preço e encargos devidos pelo serviço financeiro que venha a ser contratado na sequência de cada contacto.

Cláusula 14.ª: Denúncia, alteração do Contrato e Resolução

1. O Banco pode propor modificações ao clausulado do presente Capítulo, emergentes de determinações legais ou relacionadas com sistemas internacionais e regras de segurança, ou ainda quando o entenda conveniente.

2. Essa(s) modificação(ões) será(ão) comunicada(s) ao Cliente em suporte duradouro remetido para o endereço eletrónico do Cliente, ou através de pré-aviso ou mensagem inserta no extrato da Conta Cartão e/ou da Conta à Ordem Associada, por circular ou outro meio apropriado habitualmente utilizado, com antecedência não inferior a dois meses sobre a data da sua aplicação.

3. Fica expressamente convencionado que, perante o silêncio subsequente do Cliente se considera que este aceita tacitamente a(s) alteração(ões) assim proposta(s) pelo Banco, exceto se, antes da entrada em vigor dessa proposta, o Cliente notificar o Banco de que não a(s) aceita.

4. Discordando dessa(s) modificação(ões) proposta(s), o Cliente poderá resolver e pôr termo imediato ao presente acordo de Condições Gerais de meios de comunicação à Distância, desde que o efetue antes da entrada em vigor da(s) alteração(ões) proposta(s), e por escrito.

5. O presente Contrato de Condições Gerais de meios de comunicação à Distância poderá ser denunciado a todo o tempo, com efeitos imediatos, pelo Cliente através de comunicação efetuada por escrito ao Banco.

6. O acordo poderá ser denunciado pelo Banco, mediante um pré-aviso escrito de dois meses sobre a data em que a denúncia haja de produzir efeitos.

ANEXO 1 - RISCOS E REGRAS DE SEGURANÇA

Regras gerais para o acesso/uso de todos os Meios de Comunicação à Distância do Banco

1. O Cliente obriga-se a ler atentamente e dar cumprimento escrupuloso às presentes recomendações e regras de segurança aqui constantes, bem como, a ir consultar e ler, pelo menos uma vez em cada trimestre do ano civil, todos os avisos de segurança e os alertas periódicos que o Banco divulga no sítio de Internet www.millenniumbcp.pt, incluindo a descrição das fraudes perpetradas em cada momento para a captura fraudulenta de credenciais de segurança personalizadas.

2. O Cliente deve estar atento e ser precavido contra tentativas de fraude por terceiros não autorizados. Designadamente, o Cliente tem de suspeitar e de desconfiar de qualquer mensagem, por correio eletrónico ou SMS, que peça uma "ação imediata" ou crie uma sensação de urgência, que contenha erros ortográficos/gramaticais, contenha links e/ou anexos de ficheiros executáveis.

3. O Millennium bcp não envia mensagens de correio eletrónico ou SMS com links e nunca solicita a confirmação de dados pessoais ou confidenciais nem de códigos ou dados de autenticação para acesso a contas bancárias por estas vias de comunicação, designadamente remetendo para o

preenchimento on-line de formulários de informações pessoais e fornecimento de credenciais de acesso. Se tal vier a suceder, o Cliente deve considerar que se pode tratar de uma tentativa de fraude.

4. O Cliente deve analisar as mensagens de correio eletrónico que recebe antes de abrir, confirmando sempre a origem e o assunto da mesma e, se continuar com dúvidas, confirme previamente junto da entidade emitente. O Cliente não deve aceitar a execução de programas cujo download se ative sem o ter solicitado.

5. Se em algum momento o Cliente receber um Código de Autenticação para confirmação de uma operação que não tenha solicitado, o Cliente deve abster-se de introduzir ou divulgar esse código e deve de imediato reportar o facto sem demora para o(s) número telefónico 707502424 / 918272424 / 935222424 / 965992424 (chamada nacional) ou +351707502424 / +351210052424 (chamada internacional) que é um serviço de atendimento permanente – 24 horas/dia, 365 dias/ano, a fim de dar o alerta e solicitar o respetivo bloqueio/impedimento de uso abusivo ou fraudulento perante o Millennium bcp.

6. O Cliente não deve nunca facultar o(s) Código(s) de Autenticação a terceiros, sob nenhum pretexto, obrigando-se a fazer uma utilização atenta, prudente, e exclusivamente pessoal do mesmo, e assumindo todos os riscos e consequências inerentes à sua divulgação indevida.

7. Se verificar em algum momento que o telemóvel se encontra inativo ou que o número de telemóvel não funciona corretamente, o Cliente deverá contactar de imediato a sua operadora de telecomunicações e garantir o correto funcionamento do cartão SIM relativo ao seu número de telemóvel indicado ao Banco.

8. Se em algum momento, o Cliente:

a) Tiver conhecimento da perda, furto, roubo, apropriação abusiva, qualquer utilização não autorizada de credenciais de segurança personalizadas de um (ou mais) Utilizador(es), designadamente de algum(s) Código(s) de Utilizador, Código Pessoal Secreto (Password / Código de Acesso Multicanal), o Certificado(s) Digital(is), PIN e/ou de dados biométricos para acesso à App M Empresas do serviço Mobile App Millennium, e/ou

b) Suspeitar de que terceiros não autorizados têm conhecimento das credenciais de segurança personalizadas de um (ou mais) Utilizador(es), designadamente de algum(s) Código(s) de Utilizador, Código Pessoal Secreto (Password / Código de Acesso Multicanal), o Certificado(s) Digital(is), PIN e/ou os dados biométricos para acesso à App M Empresas do serviço Mobile App Millennium, e/ou

c) Suspeitar de acesso indevido ao seu endereço de correio eletrónico e/ou ao seu computador, telemóvel ou dispositivo móvel, ou ao seu número de telemóvel, por qualquer forma, e/ou

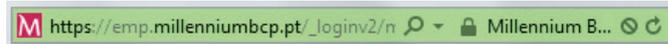
d) Tiver conhecimento da perda, extravio, roubo, ou de apropriação abusiva de equipamento móvel onde a App M Empresas está instalada, e/ou

e) Constatar o registo em conta de depósito do Cliente de qualquer transação não consentida ou a existência de erros ou irregularidades na efetivação das operações;

Então deverá, sem demora entrar de imediato em contacto com o Banco, por via telefónica para o telefone 707502424 / 918272424 / 935222424 / 965992424 (chamada nacional) ou +351707502424 / +351210052424 (chamada internacional), que é um serviço de atendimento permanente – 24 horas/dia, 365 dias/ano, a fim de dar o alerta e solicitar o respetivo bloqueio/impedimento de uso abusivo ou fraudulento perante o Millennium bcp. O Cliente deverá ainda confirmar ao Banco o sucedido, por escrito, num prazo não superior a 5 dias.

Regras Adicionais para o sítio de Internet www.millenniumbcp.pt:

1. Sempre que aceder às suas contas bancárias, através do sítio do Millennium bcp, verifique se: (i) o endereço se inicia por <https://emp.millenniumbcp.pt/>, (ii) a barra de endereços se apresenta a verde e (iii) junto ao endereço se encontra um cadeado, seguido de "Millennium BCP", conforme:



Depósito à Ordem - Pessoas Coletivas

Condições Gerais

Millennium
bcp

de uma entidade registada junto do Banco de Portugal ou junto da National Competent Authority do país de origem.

6. Constitui obrigação do TPP prestar informações claras e objetivas sobre a sua identidade e contactos, finalidade e fundamento do tratamento da informação que diz respeito ao Cliente, os destinatários dos dados se os houver, o facto de tencionar transferir dados para um país terceiro, se for o caso.

7. O Cliente deve ter em consideração que se decidir conferir a um TPP o seu acordo para que este tenha acesso aos seus dados bancários e se, além disso, confirmar na página web/app do Millennium bcp a autorização dada a um TPP para que este possa prestar determinado serviço de Open Banking e aceder diretamente ao Banco, o Banco não pode garantir a forma nem as finalidades com que a informação será tratada por aquele, e tratando-se de um serviço de iniciação de pagamentos a operação considera-se assim autorizada, não podendo o consentimento para a sua execução ser então retirado. Não obstante, obtido o consentimento do Cliente, nos termos supra referidos, e tendo acedido aos dados bancários que lhe dizem respeito, o TPP é única e exclusivamente responsável pela segurança dos dados assim obtidos.

8. O Cliente deve ter presente que pode a qualquer momento gerir e retirar na página web/App do Millennium bcp as autorizações para serviços de Open Banking conferidas a TPP's, devendo para o efeito aceder ao menu Area M ao sítio de Internet www.millenniumbcp.pt. Pode igualmente ligar para a linha de apoio do Millennium bcp.

9. Em qualquer caso, nos termos da lei, o Banco tem a prerrogativa de recusar o acesso de um TPP aos dados bancários do Cliente se considerar que há risco de fraude.

E - CONDIÇÕES GERAIS DE CRÉDITO

Cláusula 1.ª: Âmbito de aplicação

Estas Condições Gerais são aplicáveis à concessão de crédito pelo Banco, designadamente mediante o desconto de títulos de crédito, mútuos, abertura de crédito, contas correntes, garantias, fianças, avales, abertura e negociação de créditos documentários, desconto de remessas documentárias e crédito externo, operações de locação financeira ou aluguer de longa duração, factoring, confirming, salvo se outras tiverem sido acordadas em contrato específico.

Cláusula 2.ª: Aprovação das propostas de crédito

A concessão de qualquer uma das modalidades de crédito acima referidas depende de aprovação pelo Banco das respetivas propostas e o seu subsequente crédito em conta constitui prova bastante da respetiva atribuição.

Cláusula 3.ª: Finalidade do crédito

O Cliente obriga-se a aplicar os fundos mutuados exclusivamente para a finalidade contratada, sendo que o não cumprimento destas condições poderá determinar o imediato e integral vencimento da dívida constituída, conferindo ao Banco o direito a exigir o seu reembolso imediato.

Cláusula 4.ª: Alterações supervenientes

1. O Banco poderá alterar unilateralmente as condições aplicáveis às operações de crédito de duração indeterminada contratadas, no tocante à remuneração que lhe é devida em taxa de juro e/ou margem ou spread definidos, e/ou de comissões.

2. Nas operações de crédito de duração determinada, a alteração pelo Banco, de forma unilateral, das condições previstas no número anterior, só poderá ocorrer se se verificar alguma das seguintes circunstâncias:

a) Se não for pontualmente cumprida pelo Cliente qualquer obrigação pecuniária convencionada em qualquer outro contrato celebrado ou a celebrar com o Banco;

b) Se vierem a constar registos de crédito vencido (em mora) em nome do Cliente na Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, comunicadas por outras entidades participantes que não o Banco;

c) Se o Cliente vier a registar cheque(s) devolvido(s) por falta ou insuficiência de provisão, ou se vier a ser inibido(a) do uso do cheque, ou se vier(em) a ser objeto de protesto qualquer título de crédito em que o Cliente seja obrigado cambiário ao respetivo pagamento;

d) Se não for cumprida qualquer obrigação, seja qual for a sua natureza, prevista em qualquer ato ou contrato promessa ou definitivo de prestação de garantia real ou pessoal a favor de crédito contratado com o Banco, ou qualquer obrigação resultante de tal prestação;

e) Se o(s) ou algum do(s) bens móveis ou imóveis ou direitos de crédito (incluindo saldos de contas bancárias) do Cliente vier a ser objeto de arresto, penhora, ou qualquer outra medida de apreensão judicial; ou,

f) Se se verificar alteração(ões) superveniente(s) de mercado nos termos definidos no n.º 7 desta cláusula.

3. Nas operações de crédito de duração determinada, fica ainda expressamente convencionado que o Banco poderá ademais alterar unilateralmente os termos do contrato no tocante à remuneração que lhe é devida em comissões convencionadas, por uma ou mais vezes, se e na medida da subida da taxa de inflação nacional (variação média dos últimos 12 meses) publicada anualmente pelo Instituto Nacional de Estatística, tendo sempre como limite máximo o valor definido em cada momento no Preçário do Banco para a comissão a modificar.

4. Para o efeito do disposto nos números anteriores, o Banco deverá comunicar ao Cliente, mediante pré-aviso escrito, a(s) modificação(ões) a aplicar ao contrato, com indicação da nova taxa de juro e/ou margem ou spread, ou comissões aplicáveis, do prazo e forma de exercício do direito de resolução e da data de produção de efeitos da alteração, bem como ainda, no caso de operações de crédito de duração determinada, do(s) motivo(s) subjacente(s) à decisão de alterar o contrato, nos termos previstos nos números seguintes desta cláusula.

5. Nesse caso, o Cliente poderá, dentro do prazo de noventa dias de calendário contados da receção dessa comunicação, resolver o contrato de crédito com fundamento nessas alterações, devendo então efetuar o reembolso imediato e antecipado de todo o crédito, até ao termo daquele mesmo prazo, sem penalização.

6. As alterações comunicadas pelo Banco nos termos do n.º 4 haver-se-ão por definitivamente aceites, se o Cliente não resolver o contrato dentro do prazo referido no n.º 5 e serão aplicadas e devidas a partir do início do período de contagem de juros imediatamente seguinte ao fim desse prazo para a resolução.

7. Para os efeitos aqui previstos, consideram-se alterações supervenientes de mercado qualquer das seguintes circunstâncias:

a) Se o custo ou o spread de obtenção de fundos pelo Banco junto do mercado relevante para operações de prazo semelhante vier a exceder o custo ou o spread praticado no momento da celebração da operação de crédito ou a taxa de juro ou o spread aplicável à mesma; e/ou

b) Se o indexante contratualizado deixar de existir ou, no entender do Banco, se perder a sua atual representatividade (caso em que será efetuada a sua substituição por iniciativa do Banco, nos termos prescritos nesta cláusula, obrigando-se o Banco a escolher para indexante uma outra taxa disponível no mercado e que tenha então uma representatividade o mais aproximada possível à atual representatividade do indexante contratualizado); e/ou

c) Se o Banco tiver de constituir reservas ou depósitos obrigatórios com base no montante dos créditos que detém sobre a sua clientela, ou se forem agravados os valores das provisões ou imparidades de crédito, ou das reservas de caixa, ou dos rácios de solvabilidade ou de modo análogo ocorrer um encarecimento do custo do crédito em consequência de qualquer lei, regulamentação ou despacho de qualquer entidade oficial, a entrar em vigor em Portugal, de novo ou que altere a regulamentação atualmente em curso.

8. As alterações contratuais que venham a ser operadas unilateralmente e implementadas nos termos do previsto no n.º 2 e 3 desta cláusula vigorarão enquanto subsistirem as específicas circunstâncias modificativas que lhe(s) deram origem. Assim, se e quando os factos que tenham justificado a alteração unilateral operada deixem de se verificar e se reconstitua a anterior situação por terem cessado todas as circunstâncias que originaram a alteração contratual havida, o Banco comunicará ao Cliente, mediante aviso escrito, a cessação da alteração contratual em causa. Nesse caso, a partir do início do período de contagem de juros imediatamente seguinte ao envio daquele aviso escrito, serão aplicáveis as condições de remuneração vigentes imediatamente antes da alteração unilateral referida, e que hajam sido modificadas por efeito da mesma.

Cláusula 5.ª: Remuneração

1. A taxa de juro remuneratória aplicável às operações de crédito e salvo se outra for acordada em contrato específico, será fixada pelo Banco em função da natureza, prazo e risco da operação, sendo ajustável por simples deliberação do Banco e comunicada nos termos legais e contratualmente estipulados.

Depósito à Ordem - Pessoas Coletivas

Condições Gerais

Millennium
bcp

Guarda de Títulos

Designação	Canal		Regime Fiscal	
	Conta-Balcão / Telefone	Conta-Internet	I. Selo	IVA
1. Títulos não integrados na CVM Comissão Trimestral única	€9,00	€7,50	-	23%
2. Títulos integrados na CVM Comissão Trimestral única	<=100	€12,50	<=100	€10,00
	>100<=10.000	€25,00	>100<=10.000	€20,00
	>10.000<=100.000	€50,00	>10.000	€30,00
3. Isenções de Comissão de Guarda de Títulos	- Títulos do Millennium bcp - Títulos de emissões classificadas como isentas - Ações de Sociedades Anónimas Desportivas (SAD's) - Outras			

Observações

- A comissão de Guarda de Títulos é cobrada sobre cada conta de Depósitos à Ordem agregadora das respetivas contas títulos existentes no último dia de cada trimestre, considerando o total de títulos.

Certificações

Designação	Canal		Regime Fiscal	
	Conta-Balcão / Telefone/Internet	Conta-Internet	I. Selo	IVA
1. Certificações Genéricas	€15,00	-	-	23%
2. Certificações para Assembleia Geral de Empresas do Millennium bcp	€7,50	-	-	23%
3. Certificações genéricas solicitadas por Empresas do Millennium bcp	-	-	-	-

Pagamento de Reembolsos e Rendimentos - Títulos Nacionais e Estrangeiros

Designação	Canal		Regime Fiscal	
	Conta-Balcão / Telefone / Internet	Conta-Balcão / Telefone / Internet	I. Selo	IVA
	Reembolsos	Rendimentos		
1. Títulos Integrados na CVM	0,35%	2,40%	-	23%
2. Títulos nacionais não Integrados na CVM	0,30%	2,50%	-	23%
3. Títulos Integrados em Centrais de Valores estrangeiras	0,30%	2,50%	-	23%

Observações

- O pagamento de rendimentos sobre títulos do Millennium bcp estão sujeitos a uma redução de 50% da comissão bancária.

Levantamento de Títulos

Designação	Canal		Regime Fiscal	
	Conta-Balcão / Telefone / Internet	Conta-Internet	I. Selo	IVA
1. Títulos Integrados na CVM Comissão - Por instrumento financeiro	€7,50	-	-	23%
1.1. Preço Fixo por cada Levantamento	Acresce à tabela € 2,5 por cada instrumento financeiro			
1.2. Levantamento Específico	O preço é o triplo do levantamento normal			
2. Títulos nacionais não Integrados na CVM Comissão bancária - Por instrumento financeiro	€7,50	-	-	23%

Observações

- Estão isentos de comissão de levantamento os títulos de empresas falidas.
 - Depósito de títulos integrados na CVM estão isentos de comissão.
 - Os títulos do Millennium bcp estão sujeitos a uma redução de 50% da comissão bancária.

Portes e Expedientes

Designação	Canal		Regime Fiscal	
	Conta-Balcão / Telefone	Conta-Internet	I. Selo	IVA
1. Portes	€0,40	-	-	-
2. Despesas de Expediente	€1,05	-	-	23%

Observações

- Os Portes e Despesas de Expediente aplicam-se a todas as ordens (executadas ou não) dos canais balcão e telefone, com exceção das Contas que aderiram às Notas de Lançamento Digitais. Canal Internet isento.

Nota:

A informação relacionada com eventuais remunerações recebidas pelo Banco a título de contrapartidas pecuniárias que o intermediário financeiro receba, serão fornecidas após solicitado pelo cliente por e-mail ou carta, pedido esse que será canalizado para o Compliance Office para resposta no prazo de 5 dias úteis.

Depósito à Ordem - Pessoas Coletivas

Condições Gerais

1. Ordens de transferência (cont.)

	Escalões	Canal de receção da ordem de Transferência			Outras condições
		Balcão	Telefone com Operador	Em Linha (Internet) e Dispositivo Móvel (Mobile Banking)	
2. Transferências Transfronteiras / Internacionais - Emitidas					
2.1 - Para conta domiciliada no estrangeiro					
2.1.1 - Países SEPA e Moedas abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 2021/1230 (Euros, Coroa Sueca e Leu Romeno)					
- Normais					
- Com indicação de IBAN					
Transferência a crédito SEPA + Pontuais ou Data Futura, por débito em conta	Até 100.000,00 Euros	6,50 €	6,50 €	1,20 €	Nota (1)
	Igual ou Superior a 100.000,01 Euros	32,50 €	32,50 €	20,00 €	
Ordem permanente SEPA + Permanentes, por débito em conta	Até 100.000,00 Euros	5,00 €	5,00 €	0,90 €	Nota (1)
	Igual ou Superior a 100.000,01 Euros	32,50 €	32,50 €	20,00 €	
- Sem indicação de IBAN					
Pontuais, Data Futura e Permanentes, por débito em conta	Qualquer montante		32,50 €		
- Urgentes					
Com indicação de IBAN, por débito em conta	Qualquer montante	Acresce 25,00 € ao preço da ordem			Nota (3)
Sem indicação de IBAN, por débito em conta	Qualquer montante	Acresce 25,00 € ao preço da ordem			
- Imediatas					
Pontuais	Até 100.000,00 Euros	n/a	n/a	2,00 €	
2.1.2 - Países Não SEPA ou Moedas não abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 2021/1230					
- Normais					
Transferência a crédito não SEPA + Com indicação de BIC e IBAN, por débito em conta	Qualquer montante	0,25% com Min 24,04 € e Máx 120,19 €	0,25% com Min 24,04 € e Máx 120,19 €	0,20% com Min 19,23 € e Máx 105,77 €	Nota (4)
Sem indicação de BIC e IBAN, por débito em conta	Qualquer montante	0,30% com Min 57,69 € e Máx 173,08 €			
- Urgentes					
Com e sem indicação de BIC e IBAN, por débito em conta	Qualquer montante	Acresce 30,00 € ao preço da ordem			Nota (5)
2.2 - Para Bancos do Grupo Banco Comercial Português, fora do território nacional [Nota (6)]					
- Países SEPA e Moedas abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 2021/1230 (Euros, Coroa Sueca e Leu Romeno)					
- Com indicação de IBAN	Igual ou Superior a 100.000,01 Euros	19,23 €	19,23 €	9,62 €	Nota (7)
- Países Não SEPA ou Moedas não abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 2021/1230					
- Com indicação de BIC	Qualquer montante	0,25% com Min 24,04 € e Máx 120,19 €	0,25% com Min 24,04 € e Máx 120,19 €	9,62 €	Nota (7)
3. Transferências Internas / Nacionais e Transfronteiras / Internacionais					
3.1 - Transferências em contas Multidivisas ou em Moeda Estrangeira					
3.1.1 - Para conta domiciliada na própria Instituição de Crédito					
- Moedas abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 2021/1230 (Euros, Coroa Sueca e Leu Romeno)					
- com o mesmo ordenante e beneficiário					
	Qualquer montante	1,68 €	1,68 €	Grátis	
- com ordenante e beneficiário distintos					
	Qualquer montante	1,68 €	1,68 €	Grátis	
- Moedas não abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 2021/1230					
- com o mesmo ordenante e beneficiário					
	Qualquer montante	1,68 €	1,68 €	1,30 €	
- com ordenante e beneficiário distintos					
	Qualquer montante	1,68 €	1,68 €	1,30 €	
3.1.2 - Para conta domiciliada noutra Instituição de Crédito Nacional					
Aplicam-se as condições elencadas em 2.1					
Acresce Imposto					
Acresce Imposto do Selo à taxa de 4%					

Depósito à Ordem - Pessoas Coletivas

Condições Gerais

1. Ordens de transferência (cont.)

	Escalões	Canal de receção da ordem de Transferência			Outras condições
		Listagem	Suporte Magnético	Internet	
3.2 - Transferências Emitidas Por Lotes					
3.2.1 - Ordenados e Pensões					
Para contas internas	Qualquer montante	7,50 €	0,50 €	Grátis	Preço por registo Nota (8)
Para contas de outros bancos, com indicação de IBAN / NIB	Até 100.000,00 Euros	9,00 €	1,75 €	0,50 €	
	Igual ou Superior a 100.000,01 Euros	35,00 €	32,50 €	20,00 €	
Sem indicação de IBAN / NIB	Qualquer montante	32,50 €	32,50 €	32,50 €	
3.2.2 - Outros Pagamentos					
Para contas internas	Qualquer montante	8,00 €	1,00 €	0,40 €	Preço por registo Nota (8)
Para contas de outros bancos, com indicação de IBAN / NIB	Até 100.000,00 Euros	10,00 €	2,00 €	0,70 €	
	Igual ou Superior a 100.000,01 Euros	35,00 €	32,50 €	20,00 €	
Sem indicação de IBAN / NIB	Qualquer montante	32,50 €	32,50 €	32,50 €	
3.3 - Transferências Emitidas Por Lotes - Imediatas					
3.3.1 - Ordenados e Pensões					
Para contas de outros bancos, com indicação de IBAN / NIB	Até 100.000,00 Euros	12,00 €	3,50 €	1,00 €	Preço por registo Nota (15)
Sem indicação de IBAN / NIB	Até 100.000,00 Euros	32,50 €	32,50 €	32,50 €	
3.3.2 - Outros Pagamentos					
Para contas de outros bancos, com indicação de IBAN / NIB	Até 100.000,00 Euros	12,00 €	4,00 €	1,40 €	Preço por registo Nota (15)
Sem indicação de IBAN / NIB	Até 100.000,00 Euros	32,50 €	32,50 €	32,50 €	
Acresce Imposto	Acresce Imposto do Selo à taxa de 4%				

		Comissões		Acresce Imposto	Outras condições
		Em %	Euros (Min/Máx)		
4. Transferências Internas / Nacionais - Recebidas					
4.1 - De conta domiciliada na própria Instituição de Crédito					
- Para crédito em conta		-	Grátis	n/a	
4.2 - De conta domiciliada na outra Instituição de Crédito					
- Para crédito em conta		-	Grátis	n/a	
5. Transferências Transfronteiras / Internacionais - Recebidas					
- De conta domiciliada no estrangeiro					
5.1 - Países SEPA e Moedas abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 2021/1230 (Euros, Coroa Sueca e Leu Romano)					
Com indicação de BIC e IBAN, por crédito em conta	Qualquer montante	Remessas de Emigrantes	-	Grátis	n/a
		Restantes transferências	-	Grátis	n/a
Sem indicação de BIC e IBAN, por crédito em conta	Qualquer montante	Remessas de Emigrantes	-	2,40 €	Selo - 4%
		Restantes transferências	-	17,50 €	Selo - 4%
Sem indicação de BIC e IBAN, por caixa	Qualquer montante	Remessas de Emigrantes	-	2,40 €	Selo - 4%
		Restantes transferências	-	28,85 €	Selo - 4%
5.2 - Países Não SEPA ou Moedas não abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 2021/1230					
Com indicação de BIC e IBAN, por crédito em conta	Qualquer montante	Remessas de Emigrantes	-	Grátis	n/a
		Restantes transferências	-	19,23 €	Selo - 4%
Sem indicação de BIC e IBAN, por crédito em conta	Qualquer montante	Remessas de Emigrantes	-	2,40 €	Selo - 4%
		Restantes transferências	-	28,85 €	Selo - 4%

Depósito à Ordem - Pessoas Coletivas

Condições Gerais

2. Outros serviços com transferências

	Comissões		Acresce Imposto	Outras condições
	Em %	Euros (Min/Máx)		
Transferências Internas / Nacionais e Transfronteiras / Internacionais				
1. Preçário Complementar				
Transferências - Ordens Emitidas				
Comissão por Despesas a cargo do Ordenante - OUR	-	25,00 €	Selo - 4%	Nota (9)
Pedido de anulação/cancelamento/devolução de ordem - ainda não emitida pelo Banco, estando ainda nos serviços centrais	-	25,00 €	Selo - 4%	
Pedido de anulação/cancelamento/devolução de transferência, processada, mas a data valor ainda não foi alcançada	-	50,00 €	Selo - 4%	
Pedido de devolução de transferência com data valor já alcançada em OIC	-	75,00 €	Selo - 4%	
Pedido de devolução de transferência já creditada em conta domiciliada na própria instituição	-	25,00 €	Selo - 4%	Nota (10)
Devolução de transferência por NIB / IBAN incorrecto	-	25,00 €	Selo - 4%	
Pedido de alteração - dados do beneficiário ou detalhes da operação - à transferência	-	50,00 €	Selo - 4%	
Pedido de esclarecimento sobre a transferência	-	35,00 €	Selo - 4%	
Pedido de confirmação de execução da transferência	-	25,00 €	Selo - 4%	
Pedido de confirmação de execução da transferência Transfronteira / Internacional - canal Internet	-	5,00 €	Selo - 4%	Nota (11)
Despesas debitadas por correspondentes	-	-		A cargo do Cliente
- Ordens Recebidas				
Pedido de esclarecimento, alterações e devoluções (por transferência)	-	24,04 €	Selo - 4%	
- Transferências por Lotes				
Pedido de Anulação do Lote	-	2,50 €	IVA - 23%	
Pedido de anulação de registos antes do processamento (por registo)	-	1,20 €	IVA - 23%	
- Ficheiros				
Serviço de Conversão de Ficheiro	-	2,50 €	IVA - 23%	Nota (12)
Processamento de ficheiro encriptado	-	25,00 €	IVA - 23%	Nota (13)
2. Telecomunicações				
Telecomunicações (emissão automática swift)	-	12,50 €	IVA - 23%	
Telex / SWIFT / FAX	-	20,00 €	IVA - 23%	Nota (14)

Legenda

SEPA - Área Única de Pagamentos em Euros (Single Euro Payments Area). Abrange os 27 países da União Europeia, os territórios ultramarinos - Guiana Francesa, Gibraltar, Guadalupe, Martinica, Mayotte, Reunião, São Bartolomeu, São Martinho e São Pedro e Miquelon - bem como Andorra, a Islândia, o Liechtenstein, o Mónaco, a Noruega, o Reino Unido, a Suíça, São Marino e o Vaticano.

Regulamento (CE) n.º 924/2009 - Abrange as operações de pagamento nos 27 países da União Europeia, os territórios ultramarinos - Guiana Francesa, Gibraltar, Guadalupe, Martinica, Mayotte, Reunião, São Bartolomeu, São Martinho e São Pedro e Miquelon - bem como a Islândia, o Liechtenstein, a Noruega e o Reino Unido, realizadas em Euro e nas moedas Coroa Sueca e Leu Romeno.

Países da UE : Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Itália, Irlanda, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Polónia, Portugal, República Checa, Roménia e Suécia.

NIB - Número de Identificação Bancária / BIC - Código de Identificação Bancária da SWIFT (Bank Identification Code) / IBAN - Número de Identificação Bancária Internacional (International Bank Account Number).

Notas Gerais

Transferência denominadas SEPA + são operações em Euros, para os países aderentes à SEPA, com indicação do IBAN do beneficiário e despesas SHA (repartidas entre o ordenante e o beneficiário).

É da responsabilidade do cliente o fornecimento de todos os elementos necessários ao correcto processamento das ordens de pagamento.

Em caso de IBAN incorrecto, o Cliente suportará a posteriori os encargos adicionais cobrados à mesma transacção sem IBAN ou sem BIC ou IBAN (consoante o destino / moeda da transferência).

Nos canais Telefone, Internet e Máquinas de SelfBanking (ATMs e Máquinas de Rede Interna) existem, por razões de segurança, limites máximos diários, podendo estes serem inferiores aos escalões do preçário.

Taxa de IVA de 18% na Região Autónoma dos Açores, e, de 22% na Região Autónoma da Madeira.

Nota (1)

Isento para Contas com Cliente Frequente Negócios (sem limite de transferências) ou Cliente Digital Empresas (limite de 300 transferências por Trimestre civil), desde que realizadas nos canais: Telefone s/ operador; Em Linha (Internet) e Dispositivo Móvel (Mobile Banking).

